



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 208ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima oitava (208ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **03 de outubro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos três dias do mês de outubro de 2023, às nove horas (09h), foi realizada **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a ducentésima oitava (208ª) reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO**– Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Ricardo Augusto Tavares; Conselheiro Suplente **ACIEG** – Thiago de Souza Peixoto; Conselheiro Suplente **SECTI** – Guilherme Resende Oliveira; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves; Conselheiro Suplente **SEAD** – Alexandre Demartini Rodrigues; Conselheiro Suplente **FIEG** – Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheira

Suplente **FECOMERCIO** – Nádia Tavares Cardoso. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; PROVIDERS; Hugo Rezende e Erick Marques -- ENGESEG ESTRUTURAL; Thiago Martins – Mineradora Santo Expedito; Nelson Faria – RHILTON ASPEM; Bárbara Freitas – NEOMILLE; Bruno Martins - PROVENTUS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima oitava (208ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 207º (ducentésima sétima), relativa à reunião realizada no dia 12 de setembro de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS:

1.1.1 -PROCESSO Nº 202317604004187

INTERESSADO: KAMUTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

A empresa **KAMUTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **73.665.085/0001-09**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR – Migração do FOMENTAR para o PRODUZIR, conforme Relatório de análise nº 23/06 fls.126/133 – (4451257), Resolução 962/06 CE-PRODUZIR- fls.135 (4451257), Contrato junto a GOIÁSFOMENTO - fls. 79/88 (4451426),TARE- fls. 65/68 (4453094). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Documento Pessoal do sócio e Relatório de Parcelas do Financeiro do PRODUZIR SEI-(50878280). Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja

vista que a mesma vem assinado pelo sócio **MANOEL CAMPOS DA COSTA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

DE:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
10%	90%	0%

PARA:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
05%	95%	0%

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento;

Após o exposto, reiteramos a nossa manifestação para deferimento do pleito.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art. 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: considerando o direito discricionário da empresa detentora do incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento do pleito, pois, não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração, produzirá efeitos **a partir do 16º período de fruição**, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (50878280). **submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pleito, com efeitos a partir do 16º período de fruição, conforme relatório de parcelas do financeiro. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.2 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO:

1.2.1 - PROCESSO Nº 202317604004587

INTERESSADO: COMBER INDUSTRIAL LTDA**ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO****CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL**

A empresa **COMBER INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.322.907/0001-35, requer a Alteração no Quadro Fatores de Desconto, no Relatório de Análise nº 12/19.a–SEI(6180279), Resolução nº3.209/19 CE/PRODUZIR –SEI(6436192), Contrato Agência de Fomento - SEI(7843782) e TARE- SEI(000010514671) do seu Projeto de Implantação do PRODUZIR. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio **MAURO SÉRGIO SOUZA**.

Segue abaixo a alteração no Quadro de Fatores de Desconto:

De:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	a) Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa	30%
VII	10 ou mais empregos diretos gerados	5%
IX	Empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado	20%
X	c -Empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários;	25%
XIII	Empresa que aplique, mensalmente, um salário mínimo em um dos seguintes itens: d) no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER	20%
	TOTAL	100%

Para:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	a) Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa b) Contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização	

	das Voluntárias de Goiás – OVG, no percentual de 1,5%. Acrescida pelo Decreto nº 9.864, de 14/05/2021.	30%
VII	10 ou mais empregos diretos gerados	5%
IX	Empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado	20%
XII	Empresa que aplique, mensalmente, mais de 1,5 (um e meio) salário mínimo em um dos seguintes itens: a) programas do governo geridos ou executados pela Organização das Voluntárias de Goiás- OVG; Acrescida pelo Decreto nº 10.269, de 12/07/2023.	25%
XIII	Empresa que aplique, mensalmente, 1 (um) salário mínimo em um dos seguintes itens: d) no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER	20%
	TOTAL	100%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: conferida a documentação necessária ao pedido, (4ª Alteração Contratual, registrada na JUCEG), conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito, considerando o direito discricionário da empresa detentora ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento da solicitação, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração produzirá efeito **a partir do 5º período de fruição**, conforme Relatório de Parcelas do PRODUZIR- SEI(51215145). **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que considerando a manifestação da Superintendência, posicionou-se favorável ao pedido a partir do 5º período de fruição dos incentivos.

DECISAO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de fatores de desconto.

1.3 – PARCELAMENTO:

1.3.1 - PROCESSO Nº 202317604004883

INTERESSADO(A): ACIONA ACIONAMENTO E AUTOMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVOS AO SALDO DEVEDOR E AOS JUROS DO FINANCIAMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se do pedido de parcelamento solicitado pela empresa **ACIONA ACIONAMENTO E AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.846.855/0001-26**, beneficiária do programa PRODUIR, **relativos ao saldo devedor e aos Juros do Financiamento**, em **60 (sessenta) parcelas mensais**, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

De acordo com o Ofício Nº 3709/2023/GOIASFOMENTO (51419139), (transcrito a seguir), **a empresa está inadimplente com o Saldo Devedor no valor de R\$ 79.360,15 (setenta e nove mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos) e com os Juros do Financiamento no valor de R\$ 505,60 (quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), totalizando um montante de R\$ R\$ 79.865,75 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).**

“OFÍCIO Nº 3709/2023/GOIASFOMENTO Goiânia, 04 de setembro de 2023.

À

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

NESTA

Assunto: Levantamento de débitos PRODUIR.

Senhor Secretário,

*Atendendo ao Despacho nº 1661/2023-SIC/SPF (51293701), inserido no Processo nº 202317604004883, no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **ACIONA ACIONAMENTO E AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.846.855/0001-26**, temos a relatar:*

Contrato nº 078/2004 - (000037549280)

Início da
Fruição Julho/2006

Última DIP
apresentada Novembro/2014

Saldo devedor
atual R\$ 79.360,15

Situação Juros **Inadimplente (51418998) - R\$ 505,60**

Parcelamentos Não possui

Situação do 1º

Período -
Julho/2006 a Quitação Total - R\$ 19.416,75
junho/2007

Situação do 2º

Período -
Julho/2007 a Quitação Total - R\$ 0,00 (Zerado)
junho/2008

Situação do 3º

Período -
Julho/2008 a Quitação Total - R\$ 8.299,72
junho/2009

Situação de 4º

Período -
Julho/2009 a Quitação Total - R\$ 26.511,53
junho/2010

Situação do 5º

Período -
Julho/2010 a Quitação Total - R\$ 54.179,21
junho/2011

Situação do 6º

Período -
Julho/2011 a **Inadimplente - R\$ 30.273,91**

junho/2012

Situação do 7º

Período -
Julho/2012 a **Inadimplente - R\$ 28.413,73**

junho/2013

Situação do 8º

Período -
Julho/2013 a **Inadimplente - R\$ 14.359,52**

junho/2014

Situação do 9º

Período -
Julho/2014 a **Inadimplente - R\$ 6.312,98**

junho/2015

A partir do 10º

Período não

apresentou

utilização

Informamos que existe um processo (202300059000223) tramitando solicitando as custas para cobrança judicial e encontra-se parado na SIC.”

Reportamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em julho/2006 e o prazo final de fruição encerrou-se em dezembro/2020, conforme Tare Nº 150/2006-GSF (51605066). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR, apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês agosto/2015, conforme demonstrado na Ficha Financeira (51594451, 51594591).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, manifestou-se favorável ao pedido de parcelamento dos débitos relativo ao saldo devedor e ao Juros do Financiamento em aberto, existente junto ao programa PRODUZIR, em 60 (sessenta) parcelas mensais. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento relativo ao saldo devedor e aos juros de financiamento.

1.3.2 - PROCESSO Nº 202317604005061

INTERESSADO(A): BUSCHLE ALIMENTOS EIRELI

ASSUNTO: PARCELAMENTO RELATIVO AO SALDO DEVEDOR DO 1º

PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

A empresa **BUSCHLE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 78.699.212/0006-00**, beneficiária do programa PRODUZIR, solicita o parcelamento dos débitos relativos ao Saldo Devedor do 1º período de fruição em 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com a Lei nº 17.664/2012. Como consta no Ofício nº 3.878/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 51774537), o débito relativo ao 1º período é no valor de R\$ 374.285,59 (trezentos e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (GRIFEI)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (GRIFEI)

Conforme demonstrado na ficha financeira anexa (SEI nº 51953483), a empresa iniciou a fruição do benefício no programa PRODUZIR em novembro/2021 e o prazo final para fruição termina em dezembro/2032. Está adimplente com a apresentação da Declaração de Informação Produzir - DIP, haja vista que a última DIP apresentada no sistema SIC/CIF desta Superintendência foi referente à apuração de agosto/2023.

A Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, por meio do Ofício nº 3.878/2023 (SEI nº 51774537), informou que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e não possui parcelamento, porém está inadimplente com o saldo devedor relativo ao 1º período.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Guilherme Resende, conselheiro SECTI, manifestou-se favorável ao parcelamento dos débitos relativos ao saldo devedor do 1º período de fruição na quantidade máxima de parcelas autorizada por lei. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento relativo ao saldo devedor.

1.4 – RECONSIDERAÇÃO:

1.4.1 - PROCESSO Nº 202217604002811

INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO RELATIVO AO 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2021 A FEVEREIRO/2022 (manifestação acerca do alcance do art. 28 da Lei nº 20.787/20).

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA E, ENCAMINHADO À PROCURADORIA SETORIAL, PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO EM UM NOVO PARECER SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 20.787, DE 03 DE JUNHO DE 2020, NO CASO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

DESPACHO Nº 271/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra o Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 236/2022 (000031832106), relativo ao 4º Período de Fruição – março/2021 a fevereiro/2022, formulado pela empresa *SEMENTES SANTA FÉ LTDA.*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00, ex-beneficiária do Programa Produzir, **atual beneficiária do PROGOIÁS (45295444).**

2. Primeiramente, insta destacar que esta Procuradoria Setorial – PROCSET/SIC analisou o presente processo em duas oportunidades. A primeira análise culminou no Parecer nº 158/2022 (000035157811) que certificou a INTEMPESTIVIDADE e concluiu pelo NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Depois sobreveio o Parecer nº 30/2023 (46139611) que manteve a conclusão do opinativo anterior.

3. Por meio do Despacho nº 199/2023/SIC/PROCSET (49407084), a PROCSET/SIC reforçou os opinativos anteriores e sugeriu diligenciar os autos “*ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia e, sucessivamente, a Gerência de Orientação Tributária – GEOT/Economia para manifestar sobre o alcance do citado art. 28 da Lei nº 20.787/2020*”.

4. Por sua vez, o GTCIF/Economia emitiu o Despacho nº 623/2023/GTCIF/Economia (49789267) e submeteu os autos a Gerência de Orientação Tributária – GEOT/Economia que editou o Parecer Economia/GEOT nº 169/2023 (49889892) que ratificou a manifestação do GTCIF/Economia, no sentido de que “*o art. 28 da Lei nº 20.787/20 alcança apenas auditorias ainda não realizadas pelo GTCIF face à não apresentação pelo contribuinte dos documentos necessários à realização da auditoria*”.

5. No final, o Despacho nº 533/2023/Economia/SPT (49920635) da Superintendência de Política Tributária também adotou as manifestações anteriores

e salientou o seguinte:

(...) o art. 28 da Lei nº 20.787/20 concede prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, contados da data da migração para o programa PROGOIÁS, para que o contribuinte migrante, antes beneficiário do programa PRODUIZIR, que não tenha apresentado os documentos necessários para realização da auditoria de quitação pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais – GTCIF, relativo a algum período de fruição do programa PRODUIZIR, possa fazê-lo, não se aplicando à situação em tela, posto que já realizada a auditoria de quitação, observando que, no caso sob análise, o recurso manejado pelo contribuinte trata-se de pedido de reconsideração apresentado extemporaneamente, conforme explicitado no PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 nº 30/2023 (46139611).

6 .Do encaminhamento. Posto isso, ciente das manifestações provindas da Secretaria de Estado da Economia ora destacadas, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

GOIÂNIA, 04 de setembro de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

COPIAMOS A SEGUIR PARTE DA ATA DUCENTÉSIMA QUINTA (205ª) NO TOCANTE AO PROCESSO EM REFERÊNCIA.

ATA Nº 205ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima quinta (205ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **06 de junho de 2023**, nos termos seguintes:

1.1.3 - PROCESSO: 202217604002811

INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO AUDITORIA PRODUZIR. 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2021 A FEVEREIRO/2022

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

ESTE PROCESSO COMPÔS A PAUTA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023 E, FOI RETIRADO DE PAUTA POR PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE HOVE UMA INFORMAÇÃO ERRADA DE QUE A EMPRESA HAVIA APRESENTADO UM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 30/2023

EMENTA: PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. DESCONTO. SALDO DEVEDOR. TERMO DE QUITAÇÃO. DTE. LEGITIMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXTEMPORÂNEO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO. DEVERES DO ADMINISTRADO. AUDITORIA DE MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. COMPETÊNCIA DA SEECON.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa SEMENTES SANTA FÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

2. Do resumo dos fatos. Nestes autos, em síntese, a empresa protocolizou o pedido de auditoria de quitação relativo ao 4º Período de fruição do PRODUZIR – março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) que culminou na emissão do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 236/2022 (000031832106), considerando o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

3. Ato seguinte, observa-se nos autos que a empresa foi notificada via Ofício nº 10.448/2022/ECONOMIA (000031836092) e Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 18 de julho de 2022. Sendo que a ciência da notificação ocorreu em 19 de julho de 2022, de forma expressa (000031959095), conforme imagem abaixo apresentada.

4. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração e sem manifestação da empresa, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000032579826 e 000032635043). E assim, em 25 de agosto de 2022 foi

enviado a empresa o Termo de Quitação nº 460/2022 (000032921723 e 000033074093), bem como a cobrança de valor para a Quitação Total do 4º (quarto) de fruição (000032921884, 000033074204).

5. Somente em **09 de setembro de 2022**, a empresa solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000034003032) e após análises (000034009721, 000034079894, 000035157811) restou **demonstrado e confirmado a intempestividade do pedido de reconsideração** e foi sugerido o não acolhimento.

6. Os autos foram então encaminhados a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir para deliberação na reunião do dia 14 de dezembro de 2022. O que não ocorreu. Posteriormente, os autos foram recolocados para deliberação da CE/PRODUZIR na pauta da reunião do dia 07 de fevereiro de 2023, que novamente não aconteceu.

7. **Nova manifestação nos autos.** Ato seguinte no dia 07 de fevereiro de 2023 a empresa juntou nova manifestação (000037789515), pela qual agora alega de forma aleatória e desprovida de documentos comprobatórios que sua ciência teria ocorrido em 31 de agosto de 2022 e que o prazo final para apresentação de sua reconsideração seria 21 de setembro de 2022. Além disso, solicitou nova auditoria com base no art. 28 da Lei nº 20.787/2020, dado que havia solicitado sua migração para o PROGÓIAS e o “cancelamento da exigência da diferença no valor de R\$ 209.181,83, diante da reanálise ora posta neste pedido de Reconsideração”. A nova manifestação provocou a manifestação do pedido de vistas e voto por parte do conselheiro representante da Secretaria de Estado da Economia.

8. Completada a instrução, retornaram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (45508954).

É o relatório. Passo a manifestação.

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

11. **Da Tempestividade da reconsideração.** Sobre a intempestividade, nota-se que

beneficiária não juntou qualquer documento que sustente sua tese contida na nova manifestação de que sua notificação ocorreu no dia 31 de agosto de 2022 e insiste em apontar que o prazo para apresentação de reconsideração encerraria no dia 21 de setembro de 2022.

*12. Como já explicado minuciosamente no Parecer n° 158/2022, o art. 24, §1º-G, do Decreto n° 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei n° 13.800/2001, prevê que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até **15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência**. Sendo incontestável o fato de que o Ofício n° 10448/2022 – ECONOMIA foi disponibilizado a empresa, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em **18 de julho de 2022 (000031959095)** e a ciência ocorreu no dia seguinte, **19 de julho de 2022, de maneira expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa n° 1.124/2012 – GSF. Senão, vejamos novamente:*



*13. Tendo em vista que, a ciência ocorreu, indiscutivelmente, de forma expressa no dia **19 de julho de 2022**, prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em **09 de agosto de 2022**. Portanto, o pedido de reconsideração protocolizado somente em **09 de setembro de 2022 (000034003032 e 000037791407)**, basicamente um mês atrasado, é definitivamente **intempestivo, extemporâneo**.*

14. Por isso, a reconsideração não deve ser conhecida pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei n° 13.800/2001:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

*15. **Dos deveres do administrado**. Ademais, a Lei n° 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, define os direitos e deveres do Administrado. Em particular, quanto aos deveres, o art. 4º da referida Lei lista os deveres do administrado, quais são: expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário e prestar as informações que lhe forem*

solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

16. No presente processo adverte-se que a conduta da empresa vem retardando a decisão da CE/Produzir sobre a reconsideração, aduzindo fato inexato e insustentável, e desprovido de prova efetiva suficiente a sua tese. Daí se inferindo que a requerente, desde então, não expõe os fatos conforme a verdade e mais, confunde e dificulta a aplicação da legislação posta. Assim, agindo de modo temerário e frustrando a lealdade e especialmente, a boa-fé entre as partes.

17. Do não cabimento da auditoria do art. 28 da Lei nº 20.787/2020 ao 4º período do Produzir. O art. 28 da Lei nº 20.787/2020 estabelece uma nova modalidade de "auditoria de migração" a ser disponibilizada e processada no âmbito da Secretaria da Economia-SEECON, pasta responsável pelo novo Programa PROGOIÁS. Rezando o seguinte:

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração. (sublinhei)

18. Assim, considerando o pedido final da requerente, ainda que se fosse ultrapassada a preliminar de intempestividade e adentrado ao mérito do julgamento do 4º período de fruição aqui posto em discussão/reconsideração - março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) - não se vislumbraria a possibilidade de decisão no âmbito da auditoria comum do Produzir (como é o caso presente) via direta aplicação da auditoria saneadora prevista no art. 28 da Lei nº 20.787/2020 (Lei do PROGOIÁS) porque trata-se de procedimento diverso a ser estabelecido, implementado e processado no âmbito da Secretaria da Economia, titular daquele novo programa.

19. Também, para além dessa perspectiva foi aventado pelo Grupo de

Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia no voto nº5/2023 (45329604):

Como não se trata exatamente da intempestividade na apresentação determinada no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000 e sim do excesso de prazo no pedido de reconsideração disposto no art. 24, §1º-G do mesmo decreto, em interpretação literal, seria forçoso entender a não aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 20.787, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

20. Da conclusão. *Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:*

Pela manutenção da conclusão do Parecer PROCSET SIC nº 158/2022 (000035157811);

Consequentemente, pela manutenção da cobrança da importância de R\$ 209.181,83 (duzentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) em relação ao 4º período de fruição PRODUZIR – de março/2021 a fevereiro/2022 (000030414126) ;

Pelo não cabimento e não processamento direto do pedido de auditoria de migração, na forma do art. 28 da Lei nº 20.787/2020, no âmbito da Comissão Executiva do PRODUZIR.

21. Do encaminhamento. *Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.*

22. Auditoria de Migração. Procedimento próprio. *Outrossim, por fim, observa-se nos autos o Termo de Enquadramento -TE da ex-beneficiária junto ao PROGOIÁS, datado de 27 de fevereiro de 2023, ditando a expressa revogação do TARE 001-1129/2019 que autorizava sua fruição do Programa PRODUZIR (45295444). Momento a partir do qual iniciou-se a jurisdição da Secretaria da Economia-SEECON em relação todos e quaisquer procedimentos afetos ao PROGOIÁS, bem como para a mencionada auditoria de migração pretendida pela empresa. Devendo, portanto, este pleito ser formalizado diretamente no âmbito daquela pasta, por ato próprio da migrante interessada e mediante o devido procedimento, instrução de documentos, condições e segundo os prazos próprios a serem indagados junto àquela própria pasta. A qual, por sua vez, concluída a auditoria de migração deverá proceder a formal comunicação a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC para os devidos fins de registro e de direito.*

Kelly de Oliveira Souza

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse tratar-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação relativo ao 4º período de fruição, março/2021 a fevereiro/2022 que apurou percentual de desconto de 75%. Este processo já foi discutido exaustivamente em reuniões anteriores e a empresa alega sobre o artigo 28 da Lei do PROGOIAS. No entanto, a empresa não perdeu o prazo de apresentação, ela perdeu o parâmetro de fruição não comprovado à Economia em auditoria. Representante da empresa Thiago Fidelis, respeitando a posição da Economia, ele divergiu alegando que a empresa cumpriu com todos os requisitos desde a época, porém o que ocorreu foi perder o prazo de apresentação de dois fatores os quais foram cumpridos que foram o programa de qualidade e número de vagas de funcionários. Quando é analisado a norma do artigo 28, percebe-se que é um artigo objetivo de interpretação literal que dá oportunidade a empresa que não apresentar no prazo do artigo 24, 90 dias após o fim da fluência do exercício, poderá apresentar toda documentação em até 90 dias após a autorização de migração. A autorização de migração da empresa foi deferida em fevereiro, tendo a empresa prazo para apresentar novamente a documentação requerida de dois fatores que foram cumpridos, atingindo a demanda social sem lesar o Estado de Goiás. Mary Helen, conselheira Economia, colocou que o prazo para pedido de reconsideração na lei, do artigo citado, diz da empresa que não apresentou os documentos necessários para fazer a auditoria, no caso da empresa em debate os documentos foram apresentados e dar mais prazo, seria um excesso de prazo para um pedido de reconsideração, extrapolando a lei. Em resposta o representante da empresa disse que existem situações diversas neste caso. Quando a empresa apresenta as documentações para auditoria de quitação e esta retorna com algum indeferimento referente a documentação apresentada, pode ser feita a impugnação, neste caso refere-se ao prazo citado pela conselheira da Economia. No caso específico da empresa é uma outra situação, a qual não apresentou intempestivamente e utilizo de uma norma que em momento algum faz menção a esta impugnação. De acordo com que a legislação diz, não seria necessário o pedido de impugnação de acordo com o artigo 28 em caso de migração. Superintendente Lúcia Holanda esclareceu que após a migração, a empresa pediu para reconsiderar estes parâmetros de desconto que já tinham sido apresentados, porque o artigo 28 foi para aqueles casos em que as empresas tinham perdido o prazo de apresentar a documentação para auditoria de quitação, para posterior migração. A empresa apresentou a documentação de reconsideração dos parâmetros após a migração e por isso o sugeriu que o processo fosse colocado em votação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que não se sentia confortável para votar neste caso, porque se a lei não é clara dando margem a mais de uma interpretação, por isso ele precisava de mais esclarecimentos para ter segurança na votação.

Procurador Dr. Gustavo esclareceu que, apesar do Parecer não ter sido emitido por ele, o artigo 28 deixa bem claro que uma situação é a empresa apresentar a documentação parcialmente e outra situação, do artigo 24, a empresa teria o prazo para reconsideração. No caso da empresa, se os documentos já existiam a época poderiam ter sido apresentados dentro do prazo da reconsideração. Marley Rocha, conselheiro FIEG, questionou ao Procurador se a lei dá margem a interpretações diferentes, segundo a observação da empresa. Em resposta, Dr. Gustavo respondeu que no seu ponto de vista não existe margem para mais uma interpretação, mantendo a posição junto com a Economia, deixando a decisão para votação dos conselheiros.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, a pedido do Presidente da Mesa, a retirada de pauta dos autos, para que o processo seja encaminhado à Procuradoria Setorial, para análise e manifestação em um novo parecer sobre a aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 20.787, DE 03 DE JUNHO DE 2020, no caso de excesso de prazo para pedido de reconsideração.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que diante da dúvida sobre o artigo 28, o processo foi encaminhado novamente a Procuradoria Setorial a qual remeteu os autos ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia e à Gerência de Orientação Tributária – GEOT/Economia para manifestação sobre a matéria. Tanto GTCIF/ Economia quanto GEOT/Economia, acolhidos pela Superintendência de Política Tributária, opinaram que o alcance do artigo é apenas àquelas empresas migrantes que não apresentaram documentação, não sendo aplicado ao caso, já que se trata de pedido de reconsideração de auditoria já realizada para a qual os documentos necessários já haviam sido apresentados. Diante das manifestações e fundamentos apresentados pela Procuradoria Setorial da SIC, pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia e pela Gerência de Orientação Tributária – GEOT/Economia, estas últimas sendo acatadas pela Superintendência de Política Tributária, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração da empresa. Representante da empresa Thiago Fidelis disse que o artigo 28 da lei diz respeito a empresa migrante beneficiária do PRODUZIR que não tenha apresentando documentação necessária para comprovação dos fatores de desconto, poderá apresentar em até 90 dias contados a partir da data da migração. Os fatores de desconto da empresa não conseguiram ser comprovados porque faltou documentação, por isto, no seu entendimento, o caso da empresa se enquadra nos dizeres do artigo 28, necessitando da nova auditoria em relação a comprovação destes fatores. Procurador Dr. Gustavo lembrou que já foi considerado intempestivo o pedido de reconsideração da empresa e por esta razão o pedido nem deveria ter sido pautado e acrescentou sobre o artigo 28 dizendo tratar de uma

preclusão consumativa. Explicou que este termo é utilizado quando um determinado sujeito tem a possibilidade de apresentar manifestação e ou documentação. Na ausência, em período determinado, não poderá ser dada nova oportunidade para apresentação. De toda forma, ele disse que cabe deliberação aos conselheiros para decidirem, ressaltando a responsabilidade pessoal de cada um pelo voto proferido. João Paulo, conselheiro ADIAL, disse o artigo acaba punindo quem tentou cumprir e abrindo um precedente para quem não tivesse se manifestado em processo, teria uma nova possibilidade. Ele disse que cabe ao conselho verificar estas situações falhas na lei, para não punir a empresa que tentou comprovar suas obrigações com novos documentos. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que a legislação do PROGOIAS está bem clara sobre o prazo para as empresas apresentarem auditoria de quitação após migração. O problema da empresa é tentar comprovar depois da auditoria de quitação com novos documentos referente a um fator de desconto que foi considerado indeferido. Gerente Sandra frisou que a Economia concede à empresa o prazo de 15 dias após a auditoria para apresentação de documentações faltantes. |Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que parece haver formas diferentes da interpretação da lei e quando isso acontece deve favorecer ao contribuinte, porém as decisões do conselho tendem a serem favoráveis ao Estado, por problemas futuros de probidade administrativa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por maioria de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração ao 4º período de fruição. Sendo que Economia, SEAD, SECTI, SEMAD e GOIASFOMENTO votaram pelo indeferimento (5 votos) e FIEG, ADIAL, FECOMERCIO votaram pelo deferimento (3 votos). Abstenção da ACIEG na votação.

1.4.2 - PROCESSO: 202117604005007

INTERESSADO: NEOMILLE S. A.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO - NOVEMBRO/2019 A OUTUBRO/2020.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

RETIRADO DE PAUTA NA ÚLTIMA REUNIÃO DO DIA 07.03.2023, POR AUSÊNCIA DA ENTIDADE QUE ESTAVA COM VISTA. FOI SUGERIDO A FORMAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO COM A PARTICIPAÇÃO DA FIEG, ADIAL, SIC E ECONOMIA, PARA APRESENTAÇÃO DE UM POSICIONAMENTO FINAL NA PRÓXIMA REUNIÃO.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022

EMENTA: PRODUIZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUDITORIA. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. DECISÃO. AUTOTUTELA.

COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa **NEOMILLE S.A.**, atual denominação social de **CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.062.997/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.

2. **Do resumo dos fatos.** O Processo nº **202117604000187** trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). Derivado da auditoria, o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114) apontou o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484), visto que a empresa não comprovou o item *XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego.*

3. Notificada via DTE (000022893857), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via *e-mail* (000022893962), que provocou o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (000022896050) que manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

4. Na sequência, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, equivocadamente, oficiou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024434776). Extrai-se do trâmite dos autos que não houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração solicitada.

5. Por sua vez, emitiu o Termo de Quitação nº 700/2021 - GOIASFOMENTO (000024657177) e oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000024660314).

6. Diante do Ofício nº 934/2021 – GoiásFomento (000020585642), a empresa manifestou-se novamente, mediante nova reconsideração (000024401706) que, por conseguinte, inaugurou o presente Processo.

7. De antemão, a SPD/SIC submeteu os autos a manifestação do GTCIF/Economia que reiterou o Despacho nº 690/2021 – GTCIF, isto é, conservou os termos do Documento de Avaliação Desempenho do Projeto – PRODUZIR nº 360/2021 (000024970118).

8. Através do Despacho nº 2.124/2021 (000025086146), a SPD/SIC encaminhou os autos a Procuradoria Setorial da SIC/GO - PROCSET/SIC para análise incipiente.

9. Na ocasião a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC checkou a legitimidade, a tempestividade, a

documentação comprobatória de concessão do benefício.

10. Outrossim, ponderou que o pedido de reconsideração (000024401706) constante nesse processo corresponde, na verdade, a uma manifestação complementar pertinente ao processo nº 202117604000187, pois, repisa-se, não há ainda decisão da CE/Produzir sobre o pedido de Reconsideração.

11. Assim, pediu o reexame da documentação anexa a manifestação complementar. Nessas circunstâncias, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 75/2021 (000026088807), reforçou a impossibilidade de reforma do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

12. No retorno, esta Procuradoria Setorial consignou algumas ilações e requisitou outros esclarecimentos ao GTCIF/Economia sobre o cumprimento do item (000027684167). Em atendimento a essa requisição, o GTCIF/Economia proferiu o Despacho nº 205/2022 (000028575838).

13. Dado o andamento, retornaram os autos a PROCSET/SIC para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

14. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

15. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

16. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** Como sublinhado no relatório deste Parecer e nos pronunciamentos anteriores, dada a ausência de decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir, o pedido constante nesse processo foi recebido como manifestação complementar, à luz do art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001.

17. Então, recomenda-se a anulação dos atos administrativos editados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

18. **Do mérito.** Embora os autos tragam vícios no andamento, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e manteve o

percentual de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. (000022896050).

19. Para a comprovação do item rejeitado, a interessada relatou as dificuldades causadas pela pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19) e que no primeiro ano de operação a planta não performou em 100% (cem por cento). Também explicou que opera com número reduzido de colaboradores com alto nível de especialização, pois a planta industrial é bastante automatizada.

20. Em especial, quanto aos “primeiros empregos”, aduziu que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os colaboradores em primeiro emprego constam do quadro da Cerradinho Bioenergia S.A, e não da beneficiária. Explicou também que 10 (dez) funcionários decorrentes do contrato de rateio, que preenchem o requisito “primeiro emprego” (000022894858, fl. 33) estão alocados na ala administrativa da beneficiária. Sendo assim, teria a média de 7,25 empregos para o período.

21. Na manifestação complementar (000024401706), a beneficiária reiterou os argumentos aduzidos na reconsideração e aventou que haveria desproporcionalidade na cobrança.

22. Refutando os argumentos da empresa, o GTCIF/Economia, na primeira análise (000022896050), esclareceu como a média do item é obtida e que o Contrato n° 006/2019 – GoiásFomento (000025076476) não traz Cláusula que discorra sobre compartilhamento de despesas administrativas.

23. Adiante, no Parecer n° 075/2021 – GTCIF/Economia (000026088807), foi ratificada a análise da média constante do Despacho n° 690/2021 e que, mesmo levando em conta a contratação do Sr. Silvio Pereira da Silva, o item não foi atingiu o percentual mínimo exigido.

24. Especialmente, de fato, o conceito do item *XI-a* aduz que as vagas destinadas ao primeiro emprego devem ser ofertadas de maneira **direta**, sem que haja algum intermediário, ou melhor, pela **empresa que teve o projeto aprovado**. No caso, repisa-se que as vagas de primeiro emprego foram preenchidas por colaboradores vinculados a Cerradinho Bioenergia S.A (centralizadora).

25. Nesse sentido, na última análise realizada após o questionamento desta Setorial através do Despacho n° 52/2022 (000027684167), o GTCIF/Economia elucidou o seguinte:

Esclarecendo as questões fáticas, temos a informar que o alegado "contrato de rateio de despesas administrativas" não tem o condão de alterar o cumprimento do item *XI-a*, **pois não gera inequivocamente empregos novos por investimento da beneficiária, não se trata de disponibilização de servidores terceirizados para labor na beneficiária e sim prestação de serviço de uma empresa a outra,**

irrelevante ser ou não do mesmo grupo, pois não há pactuação nesse sentido no projeto. Não há previsão legal para tal, seria como se toda vez que uma empresa contratasse um escritório contábil, por exemplo, pudesse utilizar as vagas do hipotético escritório para justificar suas obrigações com o programa.

Além disso há impossibilidade técnica de consideração na auditoria interna de desempenho, pois existem ao menos doze empresas participantes do "contrato de rateio de despesas administrativas" inicial, logo mesmo que vencida a questão jurídica da não geração direta de vagas, seria impossível ligar os empregados a uma das empresas, não havendo critério técnico estabelecido para uma espécie de "rateio" dos empregados entre as contratantes. Em exemplo caricaturado, na lógica construída pelo beneficiário em sua reconsideração, seria possível cumprir critério da geração de vagas nas 12 (doze) contratantes usando os mesmos empregos como comprovação.

Razões pelas quais não há alteração a fazer na auditoria interna apresentada no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114), constante do Processo nº 202117604000187, relativo ao 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). (grifo nosso).

26. Da desproporcionalidade da cobrança. Por fim, concernente a suposta desproporcionalidade da cobrança, insta salientar que não há relação com a prática de infração. E sim, plena aplicação objetiva da legislação acerca do fato de desconto eleito pela beneficiária.

27. Na realidade, a cobrança não reflete penalidade, mas sim a perda do percentual de desconto relacionado ao item não cumprido e regularmente aferido pela auditoria.

28. Da conclusão. Ante ao exposto, esta Setorial opina:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

29. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providência.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o item 4 do **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 62/2022** – “ a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, elaborou o Parecer Jurídico n° 62/2022 (000029503865) que, consta:

- a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo n° 202117604000187;
- b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto n° 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1° (primeiro) período de fruição (000022249484) e;
- c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho n° 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo n° 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.” **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, acerca do pedido de reanálise da auditoria de quitação.**

COPIAMOS A SEGUIR PARTE DA ATA DUCENTÉSIMA TERCEIRA (203ª) NO TOCANTE AO PROCESSO EM REFERÊNCIA.

ATA N° 203ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da ducentésima terceira (203ª) reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia 04 de abril de 2023, nos termos seguintes:

Nádia Tavares, conselheiro FECOMERCIO, pediu desculpas por não ter comparecido as reuniões anteriores, justificando que a mãe está em tratamento contra o câncer. Ela sabe a importância da presença das entidades nas reuniões do Programa PRODUZIR. Sobre o processo da empresa, ela disse que ouviu atentamente as partes e deve-se ter uma evolução no debate sobre o assunto, porque a legislação acaba não acompanhando todo o processo de empregabilidade, pelo fato que a lei contempla unicamente a formação de empregos diretos, não englobando os empregos indiretos que são descritos na Reforma Trabalhista. As entidades empresárias protocolaram junto ao Governo do Estado de Goiás uma solicitação de alteração

legislativa, porque os debates perduram por um longo tempo e o próprio Governo anseia por uma solução prática, consensual e técnica. A legislação hoje tem um entrave na redação que impede uma análise mais justa para as operações que acontecem no dia a dia, levando um problema para o judiciário, com custos e honorários elevados, sendo que poderia ser resolvido na esfera administrativa sem maiores prejuízos para o Estado. E neste sentido, ela pediu o sobrestamento do processo por mais 90 dias, para que possa ter tempo de uma melhoria da redação da legislação proposta pelas entidades empresariais. Presidente da Mesa Wendel Garcia agradeceu a presença e as colocações da conselheira que contribuem para um bom debate, registrou estimas de pronta recuperação para a mãe da conselheira e sobre o processo, ele disse que tinha tomado ciência do protocolo do pedido das entidades no dia anterior, por isso não teve a oportunidade de manifestar formalmente e imagina que as outras Secretarias também não. Diante desta necessidade, ele coloca o processo a manifestação dos demais conselheiros e não faz nenhuma observação ao pedido da conselheira. Superintendente Lúcia Holanda pediu que fosse frisado a questão do tempo de 90 dias a partir do protocolo do pedido das entidades. Marley Rocha, conselheiro FIEG, registrou que as pessoas que fazem parte do conselho são comprometidas com o desenvolvimento do Estado de Goiás. Disse que a indústria brasileira está em um processo de definhamento há alguns anos, perdendo participação no PIB. Existem uma série de problemas que comprometem a competitividade é a principal delas é a burocracia. Por isso é preciso assumir o compromisso de melhora desta condição, porque as empresas estão preferindo se instalar em outros Estados, por terem oportunidades melhores que dentro do Estado. Por isso a necessidade de rever algumas consonantes do PRODUIZIR, para facilitar a operacionalização e a competitividade de Goiás frente a outros Estados. Em resposta ao Presidente da Mesa Wendel Garcia disse que o Programa PROGOIAS veio trazer modernidade na forma de como o Estado de Goiás pode incentivar as indústrias, mas é natural que outras permaneçam nos Programas de origem. Nosso papel é continuar buscando aprimoramento dos Programas com ajuda das entidades empresariais para propor melhorias. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o sobrestamento do processo por mais 90 dias, com a formação de um grupo de trabalho da SIC com as entidades empresariais para discutir e propor melhorias na redação da legislação do PRODUIZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que em janeiro de 2021 a empresa solicitou a quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020) que constatou o desconto de 85% sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição, visto que a empresa não comprovou o item referente a porcentagem do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego. A empresa apresentou pedido de reconsideração argumentando sobre as dificuldades causadas pela pandemia de COVID-19 e quanto aos “primeiros empregos”, alega que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os

colaboradores em primeiro emprego e que tais empregos estariam completos na terceira empresa do grupo que presta o serviço administrativo às demais. Por fim alega a desproporcionalidade na cobrança em razão do descumprimento e de sua consequência prática. O pedido foi respondido mantendo manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021. Como a própria solicitante reconhece não ter gerado diretamente os empregos por ela propostos, pugnando pelo reconhecimento de geração de empregos indiretos como suficientes para comprovação do item, o que não nos parece razoável nem amparado pela legislação ou contrato de fomento, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Superintendente Lúcia Holanda disse que houve um pedido para alteração na legislação. No entanto, para que o pedido fosse encaminhado, era preciso um parecer da Economia a qual indeferiu o pedido, por ser contrária a alteração e o que o conselho não pode tomar decisões acima da lei. Procurador Dr. Gustavo disse que não existe um interesse político na alteração do PRODUZIR, porque o interesse do Estado é que as empresas com pendências façam a migração para o PROGOIAS para regularização, uma vez que o Programa PRODUZIR foi extinto por lei, pelos inúmeros prejuízos com processos de repasses requeridos pelos municípios. Sendo que mesmo que houvesse a alteração, esta não poderia retroagir por conta da segurança jurídica. Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que se o processo for indeferido, vai impedir que a empresa migre para o PROGOIAS, ficando sem atrativo para investimento. Ele falou que a empresa investiu mais de 280 milhões em Goiás, mas até migrando para o Estado do Mato Grosso, com uma sede de mais de 1 bilhão de reais. Ele entende as condições legais, mas no caso da pandemia foram feitas concessões que poderiam ser levadas em consideração, porque estas dificuldades podem afastar a empresa do Estado, diminuindo renda e empregos. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a parte técnica se esforçou ao caso, porém ela precisa se ater ao que está na legislação, não cabendo a auditoria julgar a qualidade da legislação. Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, lamentou que o pedido de alteração de lei nem chegou a Casa Civil por indeferimento da Economia, porque a empresa terá prejuízo por conta de uma situação atípica, sem a possibilidade de amparo legal. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por maioria de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração e consequente manutenção do desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição conforme constatado na Auditoria de Quitação. Sendo que Economia, SEAD, SECTI, SEMAD e GOIASFOMENTO votaram pelo indeferimento (5 votos) e FIEG, ADIAL, FECOMERCIO votaram pelo deferimento (3 votos). Abstenção da ACIEG na votação.

1.4.3 - PROCESSO: 202217604005082

INTERESSADO: EMPACOTADORA DE AÇÚCAR MARAVILHA LTDA
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO
REFERENTE AO 2º (SEGUNDO) PERÍODO DE FRUIÇÃO.
CONSELHEIRO RELATOR: SEAD
PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 123/2023
EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. PERÍODO DE FRUIÇÃO.
ERRO. LEGITIMIDADE PARCIALMENTE PREENCHIDA.
INTEMPESTIVIDADE. DTE. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.
RELATÓRIO DE AUDITORIA.

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra o Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 378/2022 (000035206391), formulado pela empresa **EMPACOTADORA DE AÇÚCAR MARAVILHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.140/0001-99**, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos.** No dia 03 de novembro de 2022, a beneficiária protocolizou o pedido de auditoria de quitação referente ao 2º (segundo) período de fruição. A análise da documentação acostada resultou no Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 378/2022 (000035206391) que concedeu o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.
3. A beneficiária foi regularmente notificada em **18 de novembro de 2022**, via Domicílio Tributário eletrônico (000035279883 e 000036147389), mas somente em **10 de fevereiro de 2023**, via processo nº 202317604000696, a beneficiária requereu a reconsideração do Relatório de Auditoria nº 378/2022 (45290068).
4. Em síntese, a beneficiária aduz que o **2º (segundo) período de fruição correto abrangeria os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022** e, por isso, o item *XIII – d - Empresa que aplique, mensalmente, um salário mínimo no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER* deveria ser considerado comprovado.
5. Em contrapartida, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia reanalisou a reconsideração e emitiu o Parecer Economia/GTCIF nº 11/2023 (45497283), que assentou a **intempestividade do pedido de reconsideração** e apontou que **o período de fruição, na verdade, compreende os meses de novembro de 2021 a outubro de 2022**, dado que a primeira utilização ocorreu em novembro de 2020, como instrui o art. 22, *caput* do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº

5.265/2000. A fim de confirmar o início do período, juntou aos autos a Escrituração Fiscal Digital - EFD (45498289). Por isso, manteve o resultado do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 378/2022.

6. Os autos foram encaminhados a Procuradoria Setorial (46772477), que por meio do Despacho nº 211/2023/SIC/PROCSET (49503367), solicitou a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC esclarecimentos sobre qual o período de fruição exato.
7. Em resposta, a SPD/SIC elaborou o Relatório nº 52/2023/SIC/SPF (51215848), que informou que “*foi efetuada a retificação da data de início de fruição na Ficha Financeira para **novembro/2020**, tendo em vista que a primeira DIP apresentada pela empresa foi zerada*” e que “*o início de fruição ocorreu em **novembro/2020**.*”
8. Esclarecida a inconsistência relativa ao período de fruição, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
11. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
12. Norteado pelos instrumentos mencionados, junto ao pedido de

reconsideração consta Procuração (000037928379, fl.7), CNH digital do procurador (000037928379, fl. 8) e Contrato Social (000037928379, fls. 9/16). No entanto, não consta a validação ou conferência da assinatura digital do requerimento (000037928379, fl. 6), bem como não foi possível verificá-la. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está parcialmente preenchida.

13. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 773/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (49688277) listou a Resolução (46771541), Contrato e aditivos (46771644) e o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE (46771709)

14. Da Tempestividade da reconsideração. Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

15. Da ciência expressa. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

16. Repisa-se que o Ofício nº 18245/2023/ECONOMIA (000035279883) foi enviado em **18 de novembro de 2022** (000036147389), via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Insta destacar, que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Além disso, a ciência ocorreu no dia no dia **30 de novembro de 2023**, de maneira automática, na forma do art. 13, inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

17. Tendo em vista que a reconsideração foi enviada tardiamente, no dia **10 de fevereiro de 2023**, vê-se que o pedido extrapolou os 15 (quinze) dias úteis indicados no art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001. À vista disso, a reconsideração ora analisada é intempestiva, extemporânea. Isso implica que o pedido de reconsideração **não deve ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

18. **Da inconsistência quanto ao período de fruição.** No entanto, ainda que fosse possível superar o óbice intransponível da intempestividade, o que não se admite, conforme bem destacado pelo GTCIF/Economia no PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 11/2023 (45497283), no mérito, o pedido de reconsideração apresentado pela empresa beneficiária também não mereceria ser acolhido. Explico.

19. O Termo de Acordo de Regime Especial nº 1236/2020 (46771709) foi assinado em meados **de outubro de 2020**, mas produz efeitos a partir do período de apuração do mês de agosto de 2020, nos termos da sua cláusula décima primeira. Ademais, conforme expôs o Relatório nº 52/2023 SIC/SPF (51215848), “*a primeira DIP apresentada pela empresa foi zerada*”, demonstrando que não houve utilização do benefício no mês de outubro de 2020.

20. Em razão da entrega da DIP zerada no mês de outubro, foi anotado no Extrato e outros documentos (000025380420, 000025919806, 000026161358) que o início do período de fruição teria ocorrido em outubro de 2020 e, por conseguinte, fecharia em setembro de 2021.

21. Todavia, sob a perspectiva contratual (cláusula quinta) de que é obrigação da beneficiária observar e cumprir o disposto na legislação do Produzir

(46771644, fl. 5) c/c art. 3º da LINDB e art. 5º inc. II da CRFB/88, o art. 22, *caput* do Regulamento do Programa Produzir - Decreto nº 5.265/2000 ensina que a fruição do benefício “*inicia-se com a utilização da primeira parcela*”.

22. No caso da requerente, é evidente que utilização do benefício teve início no mês de novembro de 2020, conforme mostrado pela EFD juntada aos autos pelo GTCIF/Economia (45498289). Dito isso, verifica-se que toda a documentação da beneficiária foi ajustada para contemplar os meses de novembro a outubro (45101740, 45253366 e 45516493).
23. Corroborando ainda o fato de que, ao verificar auditoria do 1º período de fruição, processo nº 202117604005459, o GTCIF/Economia registrou no Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 690/2021 (000025863344) que o período avaliado compreendia os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, **que, inclusive, foi dado conhecimento à empresa beneficiária.**
24. Além do mais, constata-se que naquele período, **a documentação juntada pela própria beneficiária para comprovar o item XIII – d abrangeu os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021 (000025849598). Isto é, não houve equívoco por parte da empresa quanto a documentação que seria acostada.**
25. Pelo contrário, a documentação referente ao *item XIII – d* foi exata, tanto é que a empresa obteve o desconto de 100% sobre o saldo devedor do financiamento no 1º Período de fruição. Se fosse plausível a indução ao erro, como alegado, certamente sobreviria um percentual de desconto menor.
26. Portanto, não merece prosperar a premissa de que a beneficiária foi induzida ao erro.
27. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:
pelo **não conhecimento** do pedido de reconsideração em razão de notória intempestividade;
pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nº 378/2022 (000035206391), que apurou um desconto de 80% sobre o saldo devedor do 2º Período de Fruição.
28. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 123/2023:** pelo **não conhecimento** do pedido de reconsideração em razão de notória intempestividade; pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir n° 378/2022 (000035206391), que apurou um desconto de 80% sobre o saldo devedor do 2º Período de Fruição. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que o pedido apresentado trata de reconsideração do "Relatório de Auditoria de Quitação - Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto Produzir n° 378/2022, referente ao 2º (segundo) período de fruição. Conforme conclui o Parecer Jurídico SIC/PROCSET n° 123/2023, o pedido é intempestivo, motivo pelo qual não pode ser reconhecido, por isto o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração de auditoria de quitação referente ao 2º período de fruição por intempestividade.

1.5 - ASSUNTOS DIVERSOS:

1.5.1- PROCESSO N° 202317604003071

INTERESSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES FINAIS EM ATENÇÃO AO PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET N° 32/2023, PROCESSO N° 202317604000814.

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM REUNIÃO DO DIA 15 DE AGOSTO DO ANO EM CURSO.

DESPACHO N° 201/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se das considerações finais apresentadas pela **MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n° 01.133.510/0001-08**, beneficiária do Programa PRODUZIR, em atenção ao Parecer Jurídico SIC/PROCSET n° 32/2023 (46365387), inserido no Processo n° 202317604000814, que cuida do pedido de reconsideração proposto em face do Ofício n° 101/2023/SIC (000037049709).

2. A manifestação final da beneficiária (48376037) inserta nestes autos não trazem fatos novos ou circunstâncias relevantes, nem tampouco argumentos plausíveis que possam alterar as conclusões do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023. Com efeito, da análise da manifestação, percebe-se que a empresa interessada se limitou a reiterar os argumentos já inseridos nos autos do Processo SEI nº 202317604000814, os quais já foram exaustivamente analisados por esta Procuradoria Setorial, e todos infirmados fundamentadamente.

3. Sendo assim, esta Procuradoria Setorial mantém a conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023.

4. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

GOIÂNIA, 05 de julho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

DESTACAMOS QUE, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CD/PRODUZIR, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2023, FOI DELIBERADO PELA RETIRADA DE PAUTA DO PROCESSO Nº 202317604000814, CITADO PELO SENHOR PROCURADOR NO DESPACHO ACIMA.

TRANSCREVEMOS O PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 202317604000814.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023

EMENTA: PRODUZIR. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. REVISÃO. INDEFERIMENTO. COBRANÇA.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08, beneficiária do Programa PRODUZIR;

2. **Do resumo do requerimento.** A presente reconsideração foi interposta em face d o Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068) que notificou a beneficiária sobre o pagamento ou

parcelamento do saldo devedor referente ao 2º (segundo) período de fruição – 2º Período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016).

3. Em resumo, segundo relata a beneficiária no presente requerimento inaugural (000038162955), no âmbito processo nº 202017604001459, que cuidou da auditoria do seu 5º (quinto) período de fruição - janeiro/2019 a dezembro/2019, o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488) teria apontado que em razão da **inadimplência com as obrigações financeiras relativas ao 2º e 3º período de fruição a avaliação do cumprimento dos fatores de desconto esta estaria prejudicada, conforme art. 24, §10 da Lei nº 13.591/2000 e Parecer GEOT nº 08/2020**. Sendo assim, a empresa não faria *jus* ao desconto sobre o saldo devedor daquele período (000013068488, 000013090902).

4. Em razão deste resultado, foi apresentado um pedido de reconsideração, que inaugurou os autos nº 202017604004221 e que decorreu o Ofício nº 696/2021 – SIC (000018941554), de 04 de março de 2021, que comunicou o seguinte:

(...) Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho (grifei).

5. Na sequência, como resultado da deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/PRODUZIR, **a reconsideração foi reanalisada** e assim foi emitido o **Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2021 (000024166009)**, de 04 de outubro de 2021, que consignou um desconto de 90% sobre o saldo devedor do 5º Período, pois o fator de desconto *VI - Geração de 20 ou mais empregos diretos* não foi cumprido.

6. Diante disso, a requerente interpretou que a aprovação do pedido de reconsideração do 5º Período teria supostamente reconhecido por tabela o adimplemento dos seus 2º e do 3º período de fruição. Afirmando, que a partir de então houve a coisa julgada administrativa, apontando que as razões impeditivas da análise do seu 5º Período de fruição.

7. Em sua fala, outrossim, sobre a quitação e adimplemento do 2º Período de fruição, entrou no mérito da auditoria a partir do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018 (3086426), o qual registrou um desconto de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que não cumpriu os itens *III.c, IV.e e VIII.c.*

8. Conta que em **21 de março de 2019** solicitou a reconsideração em face do resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018, que “*demonstrou que faz jus sim aos descontos não deferidos*”. E, finalmente, requereu que a adimplência ao 2º (segundo) período - janeiro/2016 a dezembro/2016 fosse reconhecida.

9. Concluída a instrução dos autos, vieram a esta Procuradoria Setorial - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

10. Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

12. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária

13. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, cópia da Carteira de Identificação Profissional-OAB/GO (000038162990), Procuração (000038163059) e Décima Sexta Alteração Contratual Consolidada (000038163107).

14. Neste quesito, anota-se que a legitimidade não está totalmente satisfeita, dado que a assinatura registrada no requerimento (45962994) a princípio não confere com aquela aposta na Carteira de Identificação Profissional-OAB/GO (000038162990). Havendo, portanto, ser conferida e eventualmente saneada.

15. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº01/2019 – ADSET, o Despacho nº 627/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (45963068) listou a Resolução nº 2.040/14 (45961737), o Contrato nº

024/2014 (45961808), Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 283/2014 (45961858), TARE nº 1051/2022 (45962927), Resolução nº 3.044/18 (45962023) e Aditivo 01 (45962077).

16. Da Reconsideração. Seguindo a análise, tecnicamente a reconsideração é o meio adequado para expor as razões de fato e direito em face do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle. O prazo para solicitar a reconsideração do ato é de 15 (quinze) dias úteis, como instrui o art. 24, §1º-G do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, vejamos:

Art. 24(...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

17. Logo, por não se tratar de discordância do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle, esclarece-se que a presente "reconsideração" não é o instrumento adequado para questionamento dos termos do Ofício nº 101/2023/SIC.

18. Do recurso administrativo. Entrementes, em respeito ao princípio da fungibilidade, a reconsideração apresentada poderia ser recepcionada como recurso administrativo em face do teor do Ofício nº 101/2023/SIC. No entanto, o prazo para interpor o recurso é de 10 (dez) dias, conforme art. 59 da Lei n 13.800/2001:

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

19. Da Tempestividade. Dado que a notificação foi enviada, via *e-mail*, dia 18/01/2023 (000037049709 e 000037114472) e o protocolo do presente expediente foi realizado somente em 17/02/2023, certifica-se, portanto, a intempestividade. E, sendo assim, a luz do art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, o recurso administrativo também não seria conhecido.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

20. Da revisão. Por outro lado, ainda, em homenagem a autotutela o requerimento aqui aviado poderá ser recepcionado e processado pela Administração como

simples pedido de revisão, na forma do art. 65 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

21. **Do mérito.** Outrossim, ainda que ultrapassados todos os óbices formais do pedido formulado pela beneficiária, adentrando-se a análise do mérito não procedem suas alegações. Isto porque os relatos da beneficiária não condizem com a realidade dos fatos e com a legislação que rege o seu benefício. Além de omitir alguns fatos e distorcer outros, a beneficiária não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante que venha de justificar a suposta inadequação da cobrança do seu saldo devedor relativo ao 2º período, exposto no Ofício nº 101/2023/SIC.

Dos processos nº 202017604001459, 202017604004221 e 201714304003686. No processo nº 202017604001459, que se dedica a apuração do cumprimento dos fatores de desconto do 5º (quinto) período de fruição, foi emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488), que dispensou a auditoria em razão da inadimplência do SALDO DEVEDOR relacionado ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) período de fruição, com base na orientação até então externada no Parecer nº 08/2020 – GEOT (000017962618).

23. Contra o aludido relatório, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração em autos apartados - processo nº 202017604004221. Nesse processo, houve Parecer da Procuradoria Setorial desta pasta (000017961000) que, fundamentado na posterior desaprovação da orientação exarada no Parecer nº 08/2020 – GEOT,(000017962805 e 000017962865) houve a “*admissibilidade da Reconsideração e, por conseguinte, pela análise da respectiva documentação referente ao 5º (quinto) período de fruição e a reforma do Relatório de Avaliação de Desempenho nº 099/2020*”.

24. E tal pedido seguiu para deliberação da CE/Produzir, que **ACOLHEU** a reconsideração e remeteu os autos ao GTCIF/Economia para emissão de novo relatório. Essa decisão da CE/Produzir originou o Ofício nº 696/2021 - SIC que comunicou **exatamente** esse passo:

Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho.

25. E assim, mais a frente, foi emitido o respectivo Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2020 (000024166009) que concedeu um desconto de 90% sobre o saldo devedor quanto ao seu 5º (quinto) período de fruição - sendo encaminhado a GOIÁSFOMENTO que, por sua vez, emitiu os Termos de Quitação parcial nºs 351/2020 (000015945685) e 716/2021 (000025148296) que encerraram o aludido Período.

26. Noutra ponta, visto serem considerados de forma independentes os períodos de fruição, o processo nº 201714304003686 que trata da auditoria de quitação do 2º (segundo) período de fruição ocasionou o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2020 (3086426), que anotou um desconto de apenas 50% sobre o saldo devedor. Inconformada, a beneficiária solicitou a respectiva reconsideração, que na época fora julgada **intempestiva** (3086426 e 000021481678). Havendo, aqui operado a coisa julgada administrativa em face da administrada.

27. Assim, o processo foi remetido a GOIÁSFOMENTO para proceder liquidação e conseqüentemente a quitação integral (000022413494). Ato seguinte, foi emitido o Termo de quitação Parcial nº 598/2021 (000022939067) bem como o Ofício nº 1361/2021 - GOIASFOMENTO (000022945540 e 000023068955) que o solicita o recolhimento do valor correspondente ao saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição. Dado que não houve manifestação da empresa ou pagamento, os autos retornaram a SPD/SIC solicitando providências para se promover a cobrança judicial.

28. A fim de se buscar uma solução consensual, isto é, antes de se proceder a legítima cobrança judicial do débito, a SPD/SIC emitiu o apontado **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, o qual reiterou a decisão administrativa de que a beneficiária não atingiu 100% de desconto sobre o saldo devedor do 2º período de fruição e, como consequência, apontado o débito no “*valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme detalhado no Ofício nº 1.361/2021-GOIASFOMENTO (000022945540) e no E-mail GERAC (000023068955).*”

29. Portanto, apontados os fatos, observa-se que não há cobrança indevida de saldo remanescente referente ao 2º período de fruição. Ao contrário, elucidamos que tal débito em cobrança está em conformidade com a definição trazida pelo art. 2º, §1º da Lei nº 17.664/2012, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR–, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o **saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas**.

30. Concluindo-se, portanto, que o **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, refere-se a cobrança de débito legal e legítimo em face da empresa beneficiária, que não cumpriu seus fatores de descontos perante o Programa Produzir.

31. Da conclusão. Pelo teor de todo o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

- pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da adimplência ao 2º (segundo) período de fruição - janeiro/2016 a dezembro/2016 e;

- por conseguinte, pela **legitimidade da cobrança** do valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizável, conforme apontado no Ofício nº 101/2023/SIC, vez que correspondente ao saldo remanescente de quitação do 2º (segundo) período de fruição da beneficiária - janeiro/2016 a dezembro/2016.

32. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências destinadas a continuidade da cobrança.

Kelly de Oliveira Souza
Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, pediu permissão para leitura do voto, que ela julgava extenso, devido a complexidade do processo e disse que se trata de um pedido de reconsideração referente ao 2º período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016). A empresa foi notificada sobre o saldo devedor através do Ofício nº 101/2023/SIC. De início, a requerente disse que no processo nº 202017604001459, o qual relatou sobre a auditoria do 5º período de fruição (janeiro/2019 a dezembro/2019), teria apontado que em razão da inadimplência com as obrigações financeiras, a empresa não faria jus ao desconto sobre o saldo devedor daquele período. Desta forma, a empresa apresentou um pedido de reconsideração, dando origem ao processo nº

202017604004221 o qual foi colocado em pauta e aprovado por unanimidade pela Comissão Executiva do PRODUZIR. Em seguida, como resultado, a reconsideração foi reanalisada e emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto nº 487/2021, de 04 de outubro de 2021, que consignou um desconto de 90% sobre o saldo devedor do 5º período, pois o fator de desconto geração de 20 ou mais empregos diretos não foi cumprido. Diante disso, a requerente interpretou que a aprovação do pedido de reconsideração do 5º período teria supostamente reconhecido por tabela o adimplemento dos seus 2º e 3º períodos de fruição. Afirmando que a partir de então houve a coisa julgada administrativa, apontando que as razões impeditivas da análise do seu 5º período de fruição. Os autos foram distribuídos à Procuradoria Setorial que emitiu o Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17608 nº 32/2023, no processo 202317604000814, que, em análise do mérito destacou que não procedem as alegações da beneficiária, visto que os relatos não condizem com a realidade dos fatos e com a legislação que rege o seu benefício. Afirma que houve distorção de fatos e que a requerente não trouxe qualquer fato novo ou circunstância relevante a justificar a suposta inadequação da cobrança do seu saldo devedor relativo ao 2º período, exposto no Ofício nº 101/2023/SIC. Destacou ainda que, no processo nº 202017604001459, que se dedica a apuração do cumprimento dos fatores de desconto do 5º período de fruição, foi emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020, que dispensou a auditoria em razão da inadimplência do saldo devedor relacionado ao 2º e 3º períodos de fruição, com base na orientação até então externada no Parecer nº- 08/2020 GEOT. A beneficiária apresentou pedido de reconsideração em autos apartados. A CE/Produzir acolheu o pedido e remeteu os autos ao GTCIF/Economia, o qual expediu o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2020, concedendo desconto de 90%, com emissão dos Termo de Quitação parcial nº 351/2020 e 716/2021 encerrando o respectivo período. Dito o fato ocorrido, a conselheira iniciou sua manifestação para o voto. Na busca de solução consensual, a SPD/SIC emitiu o Ofício nº 101/2023/SIC, o qual reiterou a decisão administrativa de que a beneficiária não atingiu 100% de desconto sobre o saldo devedor do 2º período de fruição e, como consequência, apontado o débito no valor de R\$ 1.163.450,57, conforme detalhado no Ofício nº 1.361/2021- GOIASFOMENTO e no e-mail GERAC. O referido Ofício nº 101/2023/SIC expedido com prazo de 10 dias, teve como objetivo único notificar sobre pagamento ou parcelamento do saldo devedor, do qual não comporta pedido de reconsideração. Importante destacar que após análise dos autos, resta comprovado que no processo nº 201714304003686, que trata da auditoria de quitação do 2º período de fruição, o Documento de Avaliação nº 233/2020 consignou um desconto de 50% sobre o saldo devedor. A beneficiária foi intimada para manifestar do resultado da avaliação em 29/08/2018, com prazo de 15 dias, havendo concordância com o andamento do processo, conforme resposta por e-

mail enviada pelo responsável Sr. Osmar Dias. Somente em 21/03/2019, ou seja, 07 meses após a intimação, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração, assinada pelo mesmo responsável Sr. Osmar Dias, resultando no Parecer nº 0002/2019 que manteve a decisão do Documento de Avaliação nº 233/2020, seguido da inclusão em pauta com a Decisão - Voto 04/2021 — GTCIF, apresentado pelo conselheiro da Economia em março/2021, que considerou o pedido intempestivo. Desta forma o processo foi remetido à GOIASFOMENTO para proceder a liquidação, com a expedição do Ofício nº 1361/2021 e na sequência foi expedido o Ofício nº 101/2023, o qual não apresenta resultado de avaliação, mas limita-se a oportunizar ao beneficiário, mais uma vez, o pagamento ou parcelamento do saldo devedor. Importante destacar que a Procuradoria Setorial concluiu que não há cobrança indevida de saldo remanescente referente ao 2º período de fruição e afirmou que o débito em cobrança está em conformidade com o art. 2º, §1º, da Lei nº 17.664/2012, manifestando pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da adimplência ao 2º período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016), conforme apontado no Ofício nº 101/2023/SIC. Incluído em pauta na reunião extraordinária da comissão executiva do CD/PRODUZIR, realizada em 9 de maio de 2023, foi deliberado pela retirada de pauta dos autos, em razão do pronunciamento do representante da empresa, o qual comunicou que apresentaria novas considerações. Em nova deliberação na Reunião Ordinária da comissão executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, realizada no dia 06.06.2023, novamente os autos foram retirados de pauta para conhecimento da Procuradoria Setorial sobre as considerações apresentadas pela empresa. No Despacho nº 201/2023/SIC/PROCSET-17608, o ilustre Procurador Setorial da SIC manteve a conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023, aduzindo as seguintes considerações: “Trata-se das considerações finais apresentadas pela MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08, beneficiária do Programa PRODUZIR, em atenção ao Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023, inserido no Processo nº 202317604000814, que cuida do pedido de reconsideração proposto em face do Ofício nº 101/2023/SIC. A manifestação final da beneficiária inserta nestes autos não trazem fatos novos ou circunstâncias relevantes, nem tampouco argumentos plausíveis que possam alterar as conclusões do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023. Com efeito, da análise da manifestação, percebe-se que a empresa interessada se limitou a reiterar os argumentos já inseridos nos autos do Processo SEI nº 202317604000814, os quais já foram exaustivamente analisados por esta Procuradoria Setorial, e todos infirmados fundamentadamente”. Novamente incluído em pauta da reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR em 15.08.2023, a relatora requereu o adiamento do julgamento, solicitando ainda a permissão de acesso a todos os processos que se referem aos períodos de fruição aludidos no pedido de reconsideração, incluindo o processo nº 201714304003686

que trata da auditoria de quitação do 2º período, como o processo nº 202017604001459 que trata da auditoria de quitação do 5º período. A empresa entende que a partir do momento que ela veio a este conselho, pediu reconsideração do 5º período e o conselho acatou, o argumento dela é que a decisão seria arrastada para o 2º período. Segundo a conselheira, estes são processos distintos que caminham em autos separados e cada um trata de sua própria auditoria. O que o conselho deliberou sobre o 5º período foi porque os motivos que levaram a recusa na avaliação teria sido um Parecer da GEOT que depois foi revisto, o conselho acertadamente deliberou o processo ao GTCIF para avaliar o 5º período, que considerou o desconto de 90% e a empresa parcelou os 10% restantes. Com relação ao 3º período existia um débito que foi pago e o 2º período teve 50% de desconto, restando um débito. Como dito alhures, antes de proceder a cobrança judicial e visando uma solução consensual, foi expedido o Ofício nº 101/2023/SIC para notificar da existência de saldo devedor, tendo em vista que a empresa beneficiária não cumpriu seus fatores de descontos perante o Programa Produzir. O Pedido de Reconsideração apresentado em 21/03/2019 nos autos da auditoria do 2º período foi julgado intempestivo, razão porque não comporta nessa fase, qualquer possibilidade de revisão da aludida auditoria. *In casu*, operou-se de forma incontroversa a coisa julgada administrativa, não podendo a administração pública revogar ato que esteja sob o manto da coisa julgada administrativa, determinante para a estabilidade das decisões administrativas. Pelo exposto, a conselheira manifestou-se pela intempestividade do pedido de reconsideração e, de consequência, pela legitimidade da cobrança do valor de R\$ 1.163.450,57 que correspondente ao saldo remanescente de quitação do 2º período de fruição da beneficiária (janeiro/2016 a dezembro/2016). Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que o voto da relatora foi muito claro, porém pediu a oportunidade que o representante da empresa se manifestasse e ele não fez o uso da palavra. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração.

1.5.2 - PROCESSO: 202317604002782

INTERESSADO: CENTRO OESTE ÓLEO QUÍMICA LTDA-ME

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DAS AUDITORIAS DE QUITAÇÃO DO 11º E 12º PERÍODOS DE FRUIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 127/2023

EMENTA: REVISÃO. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DTE. VÁLIDO. FATOS NOVOS. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. CONTRIBUINTE. PROCURADOR. E-MAIL. CIÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão contra os Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir n°s 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557), formulado pela empresa **CENTRO OESTE ÓLEO QUÍMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° **08.251.405/0001-04**, ex-beneficiária do Programa Produzir, atual beneficiária do PROGÓIAS, conforme Termo de Enquadramento – TE-001-0027/2020 (49562689).
2. **Do resumo do pedido.** Em suma, a beneficiária fundamentou o pedido de revisão na ausência de notificação ao representante da empresa, o que teria obstado a apresentação do pedido de reconsideração. Acrescentou que ao se utilizar do Domicílio Tributário Eletrônico - *DT-e*, a auditoria ignorou os contatos indicados nos requerimentos de auditoria e que, portanto, não seria o meio razoável.
3. No mérito, discorreu sobre supostos erros nos Relatórios de Auditoria de Quitação questionados e, nos pedidos, solicitou a anulação/revisão dos Relatórios, a devolução do prazo para reconsideração, se necessário, a suspensão da cobrança do saldo devedor de ambos os períodos e, ao final, que seja expedido novo Termo de Quitação, com liquidação integral do saldo devedor.
4. **Do andamento processual.** A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC encaminhou os autos ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia para análise (49561907).
5. Por sua vez, o GTCIF/Economia emitiu a Manifestação n° 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) que anotou a inviabilidade da reanálise. Justificou que o *DT-e* é meio válido para notificar o administrado, de acordo com o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE e Instrução Normativa n° 1.124/2012. Ressaltou que a ciência das notificações se deu de maneira automática e que, a partir disso, fora aguardado decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de reconsideração. Destacou ainda que, como instrui o art. 14, parágrafo único da Instrução Normativa n° 1.124/2012, a mensagem enviada por e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial Caixa Postal Eletrônica – CPE criada após o credenciamento do contribuinte.
6. A respeito do item de desconto questionado e sobre a suposta ilegalidade, o GTCIF/Economia explicou o seguinte:

Quanto à inobservância das cartas de correção das notas fiscais n° 2, 3 e 4 pela Auditoria Interna de Controle, o procurador da empresa, provavelmente, tenha se

equivocado, pois as mesmas não constavam no processo de auditoria de quitação nº 202017604004306, à época da análise, e nem poderiam, uma vez que foram emitidas em 21 de julho de 2021, posteriormente à finalização dos relatórios de auditoria de quitação (47894452, fls. 42/44).

7. Finalizada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

11. Norteado pelos instrumentos mencionados, junto ao pedido de reconsideração consta Procuração (47894452, fl.19), Documento pessoal do procurador (47894452, fl. 20) e 6º Alteração Contratual e Consolidação (47894452, fls. 10/18). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1689/2023/SIC/SPF (51550362) listou as Resoluções (51548722 e 51548932), Contrato e aditivos (51548815 e 51549025) e os Termos de Acordo de Regime Especial – TARES (51548894 e 51549916).

13. **Da Revisão.** Segundo o art. 65 da Lei nº 13.800/2001, a revisão pode

ocorrer a qualquer tempo, mas desde que tenha fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, o que, contudo, não é o caso dos autos.

14. **Do Domicílio Tributário Eletrônico.** Sabe-se que o Domicílio Tributário Eletrônico, comumente chamado de DTE, dentro do sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria de Estado da Economia, é o espaço designado para o envio e armazenamento de oficiais destinadas ao contribuinte. Portanto, o DTE é meio válido e eficaz para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Veja-se:

Art. 152-A. DTE é o local residente no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, por meio do qual é remetido ao contribuinte ou a seu representante legal comunicação de caráter oficial, inclusive notificação e intimação, expedida pela Secretaria da Fazenda.

§1º O DTE deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§2º A Secretaria da Fazenda pode dispensar o DTE a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

15. Ressalta-se que a auditoria é realizada pelo GTCIF/Economia, na forma do art. 41, §3º, inc. I, alínea *b* do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, motivo pelo qual desponta a utilização do DTE. É também um instrumento revestido de celeridade, segurança, autenticidade e, principalmente, carrega a certeza de que a comunicação não foi extraviada entre Administração Pública e o contribuinte. Cabe ainda ao contribuinte, uma vez credenciado junto ao DTE, checar a Caixa Postal Eletrônica – CPE.

16. Além disso, é importante destacar que a autorização para que procuradores acessem a CPE, é **uma prerrogativa exclusiva do próprio contribuinte**, cabendo-lhe também, a destituição de procurador quando julgar necessário.

17. Partindo dessa introdução e após análise dos processos nºs 202017604004306 e 202117604000400, observa-se que os Ofícios nº 4506 e 4508/2021 - ECONOMIA (000020681283 e 000020683347) foram devidamente disponibilizados no DTE da requerente em **20 de maio de 2021** (000020994471 e 000020994398). A ciência ocorreu no dia **31 de maio de 2021**, de maneira automática, na forma do art. 13, inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

18. Sob a mesma premissa, o art. 10 Instrução Normativa nº 1.124/2012 prescreve que gerada a CPE, a notificação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e envio de comunicação por meio dos correios fica dispensada.

Art. 10. Realizado o credenciamento, a comunicação oficial da Secretaria de Estado da Fazenda é feita por meio da CPE, dispensando-se a publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por meio dos correios.

19. Ainda, o art. 14 orienta sobre a possibilidade de cadastro de *e-mail* para receber alertas relacionados à publicação de comunicações oficiais na CPE e a falta de recebimento de mensagens via *e-mail* não pode ser invocada como argumento de desconhecimento da comunicação oficial disponibilizada na CPE. Do mesmo modo, o conhecimento de uma mensagem recebida por *e-mail* não equivale a ciência da comunicação oficial divulgada na CPE:

Art. 14. É permitido o cadastro de correio eletrônico (*e-mail*) para recebimento de mensagem a respeito de postagem de comunicação oficial na CPE.

Parágrafo único. O contribuinte que adotar o meio de comunicação previsto no *caput* deste artigo deve observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do *e-mail* não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPE;

II - a tomada de conhecimento de mensagem enviada para o *e-mail* não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPE.

20. Dessa forma, a manifestação nº 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) foi acertada e, sendo assim, não merece prosperar a alegação de irregularidade na notificação como foi suscitado pela empresa requerente.

21. Por conseguinte, a análise sobre o item III-c, glosado nas duas auditorias, está prejudicada, visto que não houve questionamento dentro do prazo, isto é, não houve pedido de reconsideração tempestivo, segundo

instrui o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, que impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

22. Ainda que assim não o fosse, o GTCIF/ECONOMIA, através da Manifestação nº 10/2023 – Economia/GTCIF (50800990) que esclareceu que não houve qualquer vício de legalidade na auditoria interna de controle, uma vez que, em relação aos alegados "*erros cometidos pela autoridade fiscal são relativos às notas fiscais apresentadas para comprovar o Grupo – III – C. A ocorrência diz respeito à inobservância das cartas de correção relativas, por exemplo, às notas fiscais de número 2, 3 e 4*", constatou-se que quanto à inobservância das cartas de correção das notas fiscais nº 2, 3 e 4 pela auditoria, houve um provável equívoco na alegação da beneficiária, tendo em vista que as referidas notas não constavam no processo de auditoria de quitação nº 202017604004306 à época da análise, e nem poderiam, considerando que foram emitidas em 21 de julho de 2021, posteriormente à finalização dos relatórios de auditoria de quitação (47894452, fls. 42/44).

23. Desse modo, mesmo que superada a preliminar da inviabilidade da notificação da empresa beneficiária via DTE, no mérito, também não mereceria ser acolhido o pedido de revisão.

24. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo **não conhecimento** do pedido de revisão visto que não há fatos novos nem circunstâncias relevantes que possam modificar o resultado das auditorias;

pela manutenção dos percentuais de desconto anotados nos Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir nºs 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557).

23. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lélis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de setembro de 2023

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos o **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 127/2023 em sua conclusão:** pelo **não conhecimento** do pedido de revisão visto que não há fatos novos nem circunstâncias relevantes que possam modificar o resultado das auditorias; pela manutenção dos percentuais de desconto anotados nos Relatórios de Auditoria de Quitação – Relatório de Avaliação de Desempenho do Projeto - Produzir n°s 275 e 276/2021 (000020646661 e 000020646557) . **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, permitiu que a ADIAL pedisse vista do processo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para ADIAL.

1.5.3 - PROCESSO N° 202117604002638

INTERESSADO(A): DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S.A

ASSUNTO: INFORMA PETICIONAMENTO/CONTRA NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

DESPACHO N° 557/2023/PGE/GECT-05495

1. Trata-se de SEI inaugurado com pedido/contra-notificação da **DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S/A** no sentido de que fosse cumprida decisão judicial da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, que desobrigou a aludida sociedade empresária da apresentação da comprovação de regularidade fiscal para o gozo dos benefícios materializados na forma do **Tare n. 549/03-GSF**.
2. A matéria foi devidamente enfrentada e orientada na forma do **Parecer Jurídico n. 162** (000035578227).
3. Verifica-se ainda que foi juntado o **despacho judicial** do evento 46706726, assinalando que "*Sobre o pedido de reativação do TARE e autorização para a migração do programa PRODUZIR para o ProGoiás, de fato, no evento*

108 já fora determinado a expedição de Ofício a Secretaria da Fazenda deste estado, para que fosse informado a esta, a dispensa pela recuperanda da comprovação da regularidade fiscal para manutenção dos benefícios/incentivos fiscais e creditícios já existentes. Outrossim, como já houve a dispensa da comprovação da regularidade fiscal para manutenção dos benefícios do programa PRODUZIR a recuperanda, este juízo entende que o pedido de migração ao programa ProGoiás, pode ser realizado pela própria parte interessada junto a Secretaria da Fazenda de forma administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, se ainda não fora expedido tal ofício, determino, com urgência, a expedição do mesmo, nos termos da decisão do evento 108, acrescentando que caso a recuperanda esteja apta a migrar do programa Produzir para o ProGoiás, fica autorizada a dispensa da comprovação da regularidade fiscal mediante os mesmos argumentos elencados no evento 108."

4. Após, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços anexou o **Despacho n. 135/2023** (47809433) assinalando que, diante da ausência de pedido de prorrogação do Programa Produzir, esse teve fim em março de 2020, de forma que a empresa não está apta para requerer a migração para o Programa PROGOIÁS.
5. Diante do cenário acima, e considerando o dever de cooperação com o Poder Judiciário, informo peticionei no processo judicial para noticiar os fatos debatidos no presente SEI, conforme petição em anexo.
6. Dessa forma, registro que existe manifestação do Estado no processo judicial no mesmo sentido das manifestações jurídicas e técnicas anexadas ao caderno processual, **sugerindo ainda o prosseguimento do feito conforme determinado no Despacho n. 4298/2023 (49508524).**

GOIÂNIA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES

Procurador do Estado

PARA CONHECIMENTO DOS SENHORES CONSELHEIROS ANEXAMOS A PETIÇÃO : (SEI 51984137)

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: A Procuradoria Geral do Estado, através da Gerência do Contencioso Tributário – PGE/GECT, trouxe o Despacho nº 557/2023 (51675709), comunicando que peticionou (51678040) no processo judicial para noticiar os fatos debatidos nestes autos, de onde extrai-se: a) esclarece os motivos pelos quais o

Tare acima mencionado não foi reativado; b) esclarece também que a empresa não requereu a prorrogação do prazo de vigência do benefício outrora concedido; c) requer a juntada do Despacho ° 135/2023/SIC/PROCSET-17608, onde se vê referência aos motivos que ensejaram a suspensão do Tare e os limites da decisão proferida no presente feito, além de assinalar impeditivo legal relacionado com a impossibilidade de migração para o Programa PROGOIAS. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda comunicou aos conselheiros que a empresa entrou com uma ação judicial para solicitar a reativação do TARE, porém, não tem como cumprir a decisão judicial, tendo em vista que a solicitante não chegou a pedir prorrogação de prazo e estava inadimplente com juros, antecipação e saldo devedor. Ainda ressalta que o processo foi encaminhado a PGE, para um parecer final.

1.5.4 - PROCESSO N° 202317604002622

INTERESSADO: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PROCESSO N° 202217604005165 DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO REFERENTE AO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA EM 12.09.2023 PARA NOVA ANÁLISE QUANTO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ALEGADOS PELA BENEFICIÁRIA COMO JUSTIFICADORES AO ALEGADO CUMPRIMENTO DOS FATORES DE DESCONTO.

Trata-se de manifestação complementar ao Processo n° 202217604005165, de Auditoria de Quitação referente ao 1º período de fruição do benefício do Programa PRODUZIR, de **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o n° 10.424.514/0002-09.**

Registramos que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, em reunião extraordinária, realizada em 12 de setembro de 2023, aprovou a retirada de pauta dos autos, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, acatando sugestão da Procuradoria Setorial desta Pasta, para nova análise quanto aos elementos probatórios alegados pela beneficiária como justificadores ao alegado cumprimento dos fatores de desconto.

DESPACHO N° 146/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUZIR, da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA, CNPJ 10.424.514/0002-09.

2 . **Do resumo dos fatos.** De acordo com o andamento destes autos (202217604005165), em 27 de outubro de 2022, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.

4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463) que apontou que a empresa, de igual modo, não faz jus ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5 . Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6. Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).

7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos

(202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

8. Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).

9. Por fim, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração.

10. Da manifestação complementar e desdobramentos. É importante frisar que, em termos procedimentais, a reconsideração que inaugurou o processo nº 202317604002622 deve ser tratada como manifestação complementar, amparada no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, **pois não houve decisão da CE/PRODUZIR acerca do pedido de Reconsideração.** Sendo assim sugerimos o **acolhimento e análise da documentação acostada aos autos pela empresa.**

11. Diligência. Neste passo, observa-se que a presente manifestação complementar não foi alvo de reanálise do GTCIF/Economia. Sendo assim, ao teor de todo o exposto, segundo o procedimento **faz-se necessário o envio dos autos ao GTCIF/Economia para o reexame da documentação anexa ao pedido** (47570346).

12. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e diligência indicado no item 11. Acompanham estes autos os Processos nº 202317604002622, 202017604002912, 202217604001439, 202317604001930.

13. Após, volvam-nos para o parecer prévio à submissão da Comissão Executiva do programa.

GOIÂNIA, 25 de maio de 2023.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

DESTACAMOS A SEGUIR O PARECER DA ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 68/2023/ DE AUTORIA DO AUDITOR JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Processo nº 202317604002622

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

Assunto: Pedido de Reanálise

1. DO OBJETO

1.0 Trata-se de pedido da SIC/SPF, expressa no despacho nº 1.026/2023 – SIC/SPF (48101684), onde solicita seja feito o reexame da documentação a título de “manifestação complementar”, via processo de reconsideração nº 202317604002622, de iniciativa da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA., aqui REQUERENTE, em relação a conclusão alcançada no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR Nº 008/2023, que concluiu pelo desconto de 30% (trinta por cento), concedido referente ao 1º período de fruição (outubro/2021 a setembro/2022), e processo específico nº 202217604005165.

2. DOS FATOS

2.0 O resultado da auditoria realizada, referente ao período em questão, aferiu um desconto de 30% (trinta por cento), correspondente ao cumprimento dos itens:

a) “I-a, adimplência”, pontuado integralmente em 30%;

b) “X-c, manter mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários”; - **NÃO PONTUADO: A MÉDIA ALCANÇADA DE 1,33 VAGAS É INFERIOR AO EXIGIDO**; o Relatório de Análise nº 70/2020.b - implantação (000017685924), aponta no mínimo 3 colaboradores estagiários, conforme o cálculo: $(A)*(B)\% = C, \Rightarrow (C)*(D)10\% = (E)$, onde:

A = o nº de empregados

B = a capacidade instalada no ano auditado

C = resultado do produto A.B

D = percentual exigido na característica do item

E = resultado do produto C.D e que constitui a meta a ser atingida: $40*75\% = 30 \Rightarrow 30*10\% = \mathbf{3 = meta a ser atingida}$; a meta alcançada, conforme as vigências informadas nos contratos apresentados (000036796978, pág. 22/36 a 36/36), é 1,33 vagas, portanto inferior ao exigido;

c) “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de **um e meio** salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER; - **NÃO PONTUADO: O OBJETO APRESENTADO É DIVERSO DO EXIGIDO**;

d) “XIII-d, aplicar, mensalmente, **um** salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”; - **NÃO PONTUADO: MESMA NATUREZA DO ITEM XII-d**.

2.1 Dos quatro itens transcritos, os quais constituem os fatores de descontos a serem auditados e escolhidos pela REQUERENTE, apenas o item “I-a, adimplência...”, portanto, alcançou pontuação. Os demais foram considerados não cumpridos, conforme o Documento de Avaliação nº 008/2023 (000036805973) emitido pela Auditoria Interna;

b) item “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”: não cumprido pelo fato de, ao invés de ter aplicado o valor de um salário mínimo na instituição indicada, a REQUERENTE aplicou no pagamento de aluguel de som, lanche e cestas básicas, para uso na instituição indicada;

c) item “ XIII-d, aplicar, mensalmente, um salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”: não cumprido pelo fato do item ter a mesma natureza do item “XII-d”, o que é vedado pela nota Nota 4 do Anexo V do decreto nº 5.265/00;

2.2 Regularmente notificada via DTE nº 2554239, que substitui anterior nº 2554114, a REQUERENTE apresenta atempadamente suas alegações contra a auditoria, argumentando, basicamente, que [a íntegra encontra-se anexa ao processo]:

3. DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE

3.0 Alega a REQUERENTE, que:

“SOBRE O GRUPO “X – c”: Empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários; 25%”:

“...Conforme quadro acima, no primeiro período de fruição, a empresa chegou a ter 05 (cinco) estagiários contratados ativos, porém, em função da localização da indústria, houve dificuldades para a permanência dos estudantes no quadro de estagiários durante todo o período, havendo uma rotatividade. Os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o cumprimento do requisito exigido.”

3.1 E que:

“... SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:”

“... Logo no início da fruição do projeto, a empresa fez contato com o CRER, por meio da Gerente de Reabilitação Thais Nasser Sampaio e o retorno que tivemos é que a instituição não poderia receber doações em dinheiro. Assim, para o atendimento dos itens XII e XIII, seria necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas. No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois

Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil...”

“... No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil.”

“... Conforme Declaração emitida pelo CRER, o valor efetivamente doado desde o início da fruição foi de R\$ 63,5 mil, na forma de 1016 (um mil e dezesseis) cestas básicas, devidamente comprovadas por notas fiscais de compra e Termos de Doação Recebida emitidos mensalmente, juntadas ao processo.”

“.. Durante todo período, a empresa se esforçou para cumprir todas as obrigações, inclusive excedendo os valores de doações para fins sociais. Somente após na ocasião da auditoria para comprovação dos itens para concessão de desconto é que foi apresentada a obrigação de se formalizar um Termo de Parceria e Responsabilidade Social junto ao CRER. A empresa levou quase 60 dias para conseguir formalizar esse documento junto à AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, entidade com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87 (anexo). O auditor responsável também mencionou a necessidade de se alterar um dos fatores desses dois grupos alegando não ser possível realizar duas doações para a mesma instituição. Vale ressaltar que o projeto foi aprovado com os fatores atuais e que os itens relacionados às doações ao CRER estão em grupos diferentes. De toda forma, a empresa já realizou solicitação para essa alteração por meio do processo 202317604001930.

4. DO(S) PEDIDO(S)

4.0 A empresa REQUERENTE solicita:

1) *“... a reconsideração do referido relatório emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, a fim de que sejam tidos como comprovadas as exigências dos grupos X, XII e XIII, para fins de aplicação de desconto do saldo devedor do período de fruição de Outubro/2021 a Setembro/2022; ...*

2) *... seja autorizada a alteração do “item d” para o “item a”, do Grupo XIII, a fim de que a doação de um salário mínimo exigida passe a ser feita à OVG - Organização das Voluntárias de Goiás, relacionado ao Programa Bolsa Universitária. Processo 202317604001930.”*

5. DA “MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR”

5.0 Precipuaente, deve se considerar que a figura da “manifestação complementar” ou outro título que se dê para outra manifestação que não a prevista, por parte dos beneficiários do programa Produzir, inexistente na legislação específica: o decreto 5.265/00 estabelece que, em se tratando de manifestação no

caso de discordância de auditoria, o prazo legal é de 15 (quinze) dias úteis; a figura da “manifestação complementar”, se existisse na legislação, deveria se dar conforme prazos também estabelecidos na mesma legislação, de modo que fosse legalmente aceitável sua admissão e a observância de seus prazos, a exemplo da manifestação prevista, conforme exigido no artigo 41 do decreto 5.265/00:

Art. 41, § 3º, I, “b”:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento**; (grifo e destaque nossos)*

5.1 Logo, para que um prazo seja observado para a “manifestação complementar” em primeiro lugar ela deve existir na Lei específica, ou em outra que expressamente a institua; sem essa premissa atendida, ela deve ser desconsiderada, visto que, sem lei que a estabeleça e sem um prazo legal que a regule, ela poderia ser admitida ao arrepio da Lei [visto que sem a necessária previsão] e operacionalizada conforme os critérios subjetivos de cada aplicador do Direito, em qualquer tempo e com prejuízos à segurança jurídica, o que não é admissível;

5.2 com efeito, apenas com fundamento no que a Lei dispõe, expresso no artigo 24 do decreto nº 5.265/00, no disposto no artigo 41 supra e no prazo aberto para manifestações e apresentação de documentos, conforme DTE nº 2554239 [000036160554, ciência em 30/11/2022 e **termo em 23/12/2022**], é que se pode afirmar que a documentação apresentada pela REQUERENTE, via processo de reconsideração nº 202317604002622, de **10/05/2023**, é **intempestiva**, e inadmissível no processo: a intempestividade é vício processual insanável, não podendo ser relevada;

5.3 Outro aspecto, preocupante, é a utilização das disposições da Lei geral 13.800/01, em especial o art. 3º, III, para afastar a intempestividade nos processos;

5.4 A Lei 13.800/014 é uma lei geral e seus preceitos e disposições só devem ser aplicados em caráter subsidiário à lei especial, **quando cabíveis**, conforme mencionado no seu artigo 68:

*Art. 68 - Os processos administrativos específicos **continuarão a reger-se por lei própria**, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifamos)*

A aplicação de preceitos da lei geral em subsídio à legislação especial ou específica [como é o caso da Lei 13.591/00, que institui o programa Produzir e do decreto 5.265/00 que regulamenta o programa], **não pode se dar ao custo da geração de conflitos entre os dispositivos envolvidos**, sob pena de se gerar aquilo que no direito se chama de antinomia: enquanto que a legislação específica estabelece um prazo de 15 (quinze) dias úteis para os recursos referentes ao resultado das auditorias [art. 24 dec. 5.265/00], a lei geral admite outros,

contrariando inclusive a própria lei geral quando afirma que:

Art. 63 – *O recurso não será conhecido quando oposto:*

I – fora do prazo;

Atinge também o artigo 41, § 3º, “b”, do decreto 5.265/00, que estabelece:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento;** (grifamos)*

5.5 É expresso, portanto, o conflito entre os dispositivos legais envolvidos; até as notificações deixam de fazer qualquer sentido ante a possibilidade de serem admitidos conceitos gerais advindos de outras legislações também gerais.

5.6 Instamos, portanto, que seja revisto o entendimento do caso presente, em nome da segurança jurídica e do bom andamento dos processos;

5.7 Vale ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei geral **não prevalece sobre a lei especial [ou específica]**, conforme se expressa no artigo 68 supra [item 5.3], da lei geral e que a Auditoria Interna do Produzir se alinha com esse entendimento.

5.8 A análise do mérito das alegações, portanto, se dá somente em atendimento a solicitação do despacho nº 1.026/2023 – SIC/SPF, que solicita o reexame e com vistas trazer mais esclarecimentos sobre a auditoria realizada; não implica em legitimar o pedido de reconsideração;

6. DA ANÁLISE DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE

QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.1”, SOBRE O GRUPO X-c: (estágios)

6.0 Nenhum dos descontos previstos para os itens escolhidos pode ser concedido **sem** o cumprimento da contrapartida estabelecida para cada um deles: o desconto é **condicionado ao cumprimento dos itens escolhidos**; a REQUERENTE menciona dificuldades para o atendimento do item, mas não traz para os autos nenhuma comprovação para o alegado, para que possa ser apreciada; a afirmação de que “*os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o cumprimento do requisito exigido*” foi considerada na apuração das média de 1,33 vagas, abaixo do exigido, conforme planilha anexa (000036807202);

6.1 Logo, para a comprovação do item e concessão do desconto previsto, foram utilizados os Contratos de Estágio, que estabelecem a condição e duração do estágio, seu início e seu término.

QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.2”, SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:

6.2 A REQUERENTE afirma que, segundo resposta do CRER, a instituição não poderia receber doações e que, “*... para o atendimento dos itens XII e XIII, seria*

necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas.” O item é comum a outros beneficiários e atendido sem maiores dificuldades ou polêmicas. No caso da REQUERENTE, as dificuldades se devem ao desconhecimento do item que ela própria escolheu: na escolha dos fatores de descontos, os beneficiários devem pesquisar previamente como atender o item, e quais são os impedimentos que a legislação impõe, de modo a não encontrarem dificuldades como as do caso presente no decorrer do período de quitação; se tivesse pesquisado previamente, e não após o período de fruição, a REQUERENTE saberia que o CRER é administrado pela AGIR – Associação de Gestão, Inovação e resultados em Saúde, a qual é responsável pela recepção e direcionamento dos recursos pecuniários, inclusive os relacionados ao programa Produzir; portanto a informação dada pelo CRER é correta, mas não isenta a REQUERENTE das consequências de sua desinformação.

6.3 Também saberia que o decreto 5.265/00 estabelece que:

Anexo II, Nota 4 - Itens da mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo da tabela.

Logo, não se trata de “alegação” da auditoria interna, e sim observância da legislação, como é exigido pela lei. Os itens “XII” e “XIII” são incompatíveis entre si, segundo a norma supra, para efeito de aferição dos fatores de desconto, por terem a mesma natureza [pecuniária], diferindo entre si apenas no montante do valor a ser aplicado e no percentual de desconto respectivo; para o caso analisado, foi desconsiderado o item de menor percentual, isto é, o item “XIII – d”.

6.4 Na análise do item “XII – d”, a auditoria interna constatou que o objeto que constitui a contrapartida apresentada pela REQUERENTE para o cumprimento do item é diverso daquele descrito na característica do item escolhido: a REQUERENTE apresentou comprovantes referentes a cestas básicas e outras doações, ao invés de 1,5 salários mínimos, mensalmente;

6.5 A legislação do programa PRODUZIR autoriza a REQUERENTE, caso considere conveniente, a alterar os fatores de desconto já escolhidos por outros que entenda mais adequados [observadas as disposições atuais quanto às alterações de itens de fatores de descontos], mas, em hipótese alguma, autoriza alterar a característica de nenhum item, que é definida pela Administração Pública, após as devidas deliberações em fórum apropriado, quanto a se atender a Finalidade Pública, e que no caso do item em tela é o suprimento das necessidades da instituição social indicada. Tais necessidades não se resumem ao alimento cotidiano dos assistidos, em sua maioria socioeconomicamente carentes, que necessitam também de amparo hospitalar, ambulatorial e fisioterápico, equipamentos de mobilidade [cadeiras de roda especiais, equipamentos ortopédicos, cadeiras de banho, etc.], medicamentos, utensílios de higiene

[sabonetes, hidratantes para pele, toalhas, fraldas, cobertores, etc.] cujo custeio é mantido com a verba que lhe é direcionada pela Administração Pública, através da instituição gestora [AGIR], advinda, dentre outros, de programas especiais, como é o caso do PRODUZIR. Assim, a instituição beneficiada tem plena autonomia para estabelecer o direcionamento dos recursos para onde entender mais necessário, não se limitando à mera distribuição de alimentos.

6.6 Em que pese os valores dispendidos pela REQUERENTE serem inclusive maiores que aqueles exigidos pelo item, **a Auditoria Interna considera o item não atendido**, tanto por não ser o que se exige e não atender a finalidade pública expressa em lei, como também por interferir na autonomia administrativa/financeira da instituição indicada como destinatária dos recursos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto conclui-se, que nenhum ônus advém sobre aqueles que procedem segundo a legislação; antes, atuar de acordo com a legislação é um requisito básico para a segurança financeira de qualquer empresa.

8. CONCLUSÃO

8.0 Quanto ao pedido expresso no item "4.0.1)" supra, a legislação impede que o desconto, concedido sob condição, seja conferido sem a contrapartida correspondente, expressa na característica de cada item; os itens considerados não cumpridos estão mantidos como tal, conforme as motivações já expressas;

8.1 Quanto ao pedido expresso no item 4.0.2) supra, a autorização pretendida deve ser encaminhada [se não implicar mudança dos valores monetários originalmente contratados] diretamente à SIC;

Conclui-se, finalmente, que o percentual de 30% (trinta por cento) apurado pela Auditoria Interna está corretamente aferido e deve ser mantido sem ressalvas.

É o Parecer

GOIANIA, 26 de junho de 2023.

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA
[Cargo/função do usuário]

Processo nº 202217604005165

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

Assunto: Programa Produzir.

DESPACHO Nº 217/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUZIR, da empresa ENGESEG

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.

4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463) que apontou que a empresa, de igual modo, não faz jus ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5. Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6. Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).

7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos

(202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

8. Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).

9. Por efeito, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração. Por meio do Despacho nº 146/2023/SIC/PROCSET (48072766), em homenagem ao Princípio da Busca da Verdade Material e amparado no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, a PROCSET/SIC recepcionou a documentação acostada no processo nº 202317604002622 como manifestação complementar e ensejou a análise do GTCIF/Economia.

10. Da análise da documentação. O GTCIF/Economia analisou os argumentos e a documentação apresentada pela beneficiária. No entanto, o Parecer Economia/GTCIF nº 68/2023 (49073583), dentre outras ponderações, manteve o percentual de 30% (trinta por cento) consignado no do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).

11. Dado que a documentação foi analisada e que o percentual de desconto não foi alterado, esta Setorial reitera os termos da conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 19/2023, que opinou “*pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, que resultou na concessão do desconto de 30 % (trinta por cento) sobre o saldo devedor do 1º (primeiro) período de fruição – outubro/2021 a setembro/2022, em conformidade com a conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).*”

12. Da alteração dos fatores de desconto. Por fim, ressalta-se que houve o pedido (processo nº 202317604001930) de alteração do quadro de fatores de desconto com a finalidade de retirar o item *XIII – d* e acrescentar o item *XIII-a*.

13. Sobre a alteração no quadro de fatores de desconto, vale lembrar que qualquer alteração no quadro de fatores de desconto será considerada no período seguinte, na forma do art. 22, §§ 3º, 5º e 6º e art. 2º, §1º do Anexo II do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000, bem como do art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2021 – CD/PRODUZIR.

14. Ademais, no decorrer da alteração, recomenda-se a Superintendência dos

Programas de Desenvolvimento alertar a beneficiária sobre viabilidade da alteração tencionada, haja visto que itens que possuem a mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo, como explica a nota 4 do Anexo V do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

15. Do encaminhamento. Ante ao exposto, dada as considerações, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC para conhecimento, especialmente atenção aos parágrafos 12 a 14, e remessa a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir.

GOIANIA, 11 de julho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a empresa solicita que seja feito o reexame da documentação a título de “manifestação complementar”, via processo de reconsideração, em relação a conclusão alcançada na auditoria de quitação, que concluiu pelo desconto de 30% referente ao 1º período de fruição. Nenhum dos descontos previstos para os itens escolhidos pode ser concedido sem o cumprimento da contrapartida estabelecida para cada um deles: o desconto é condicionado ao cumprimento dos itens escolhidos. Neste caso, a empresa alegou dificuldade para atendimento do item referente a aplicar mensalmente mais de 1,5 salário mínimo no CRER. O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, com vistas trazer mais esclarecimentos sobre a auditoria realizada, analisou os novos argumentos e a documentação apresentada pela beneficiária, por conseguinte, emitiu o PARECER ECONOMIA/GTCIF Nº 68/2023, onde manifestou que o percentual de desconto de 30% (trinta por cento) apurado pela Auditoria Interna está corretamente aferido e deve ser mantido sem ressalvas. A requerente afirma que, segundo manifestação do CRER, a instituição para receber as doações, deveriam ser convertidos em itens como cestas básicas e equipamentos em geral. O conselheiro disse que o item é comum a diversos outros beneficiários e é atendido sem maiores complicações, no caso da requerente as dificuldades se devem ao desconhecimento do item que ela mesma escolheu. Na escolha dos fatores de desconto, as beneficiárias devem esclarecer previamente como atender o item, caso haja dúvida, valendo-se de recursos como contato direto com Central de Atendimento da Receita, Gerência de TARE, Grupo GTCIF. Ou seja, de modo a evitar dificuldades como no caso

presente, é possível uma diligência prévia antes da perda do desconto. A legislação do Programa PRODUIR autoriza a requerente a alteração no quadro de fatores de desconto, por outros que entenda mais adequado, mas, em hipótese alguma, autoriza a modificação da característica deste item ou fazer juízo de equivalência. Assim posto, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo o desconto de 30% sobre o saldo devedor. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que compete ao empresário ter conhecimento da forma do cumprimento dos fatores de desconto. Isto deveria ser muito bem esclarecido pelos consultores como devem ser cumpridos estes parâmetros para não gerar perdas de desconto. Infelizmente, não tem como fazer a comprovação sem a apresentação de documentação prevista em lei. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por maioria de votos, o indeferimento da reconsideração de auditoria de quitação referente ao 1º período de fruição. Sendo que Economia, SEAD, SECTI, SEMAD e GOIASFOMENTO votaram pelo indeferimento (5 votos) e FIEG, ADIAL e FECOMERCIO votaram pelo deferimento (3 votos). Abstenção da ACIEG.

1.6 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.6.1 - PROCESSO Nº 202317604003297

**INTERESSADO: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS -
SIC**

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA PRODUIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA REUNIÃO DO DIA 12.09.2023- POR PROBLEMAS DE LANÇAMENTO DOS VALORES NO SISTEMA, QUE PRECISA SER RESOLVIDO PELA TI. O CONSELHEIRO DA SEMAD, PROPÔS A RETIRADA DO PROCESSO, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE TÉCNICA QUE NÃO DEPENDE DA VONTADE DA EMPRESA

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao COMEXPRODUIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ nº 32.929.819/0004-77**, solicitado por esta SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC.

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (49905646), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de outubro/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada via OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC (transcrito a seguir) e enviado via A.R, conforme comprovante de recebimento (49912643) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC.

GOIÂNIA, 14 de junho de 2023.

À Diretoria da empresa

ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA

Avenida Tanner de Melo, Qd. 06, Lote 02 - Setor Alcon

74.993-380 - ABADIA DE GOIÁS - GO

Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA - ALCON BRASIL

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ 32.929.819/0004-77** . junto ao **COMEXPRODUZIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – **PRODUZIR, NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE da empresa, que diz:

“A fruição dos benefícios de que trata este termo de acordo está condicionada também que a ACORDANTE contribua para com o FUNPRODUZIR com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês.

§ Único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a ACORDANTE deve:

I – efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE’s, distintos, que serão emitidos através do site da SIC, www.sic.go.gov.br;

II – entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, cópias dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior e da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS”.

Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos

da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Ademais, cientificamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra Ivamoto informou que, no dia anterior, a empresa apresentou todas as declarações, atualizando todo ano de 2022 e parte de 2023, não sendo necessário mais a suspensão do benefício. Foi anexado ao processo o e-mail da responsável pelo financeiro Danielle confirmando que a empresa cumpriu todas as obrigações porque ela apresentou todas as DIPs. Superintendente Lúcia Holanda disse que esta informação passada pela Gerente Sandra era uma boa notícia, porque a empresa tomou providências para regularização, apresentando as DIPs, desta forma ela disse que não haveria a suspensão do benefício da empresa.

1.6.2 -PROCESSO Nº 202317604003422

INTERESSADO: UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA REUNIÃO DO DIA 12.09.2023

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, apresentado por esta Secretaria em desfavor da empresa **UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA - CNPJ nº 36.970.172/0001-35**, (TARE Nº 001-1011/2021–GSE 50740088).

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (50739402), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de setembro/2022.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa, através do Ofício nº 3.273/2023 (50452877) e Planilha de juros que, a empresa está inadimplente com suas obrigações junto ao Programa.

OFÍCIO Nº 1075/2023/SIC GOIÂNIA, 20 de junho de 2023.

Ilmo. Srs.

EDIVALDO FERREIRA / LEANDRO DE FREITAS

UNIÃO AGRONEGOCIOS E RAÇÕES LTDA

Rodovia BR 040, Km 100 Galpão 02 - Zona Rural

73.850-000 - CRISTALINA – GO

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA UNIÃO
AGRONEGOCIOS**

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA – CNPJ nº 36.970.172/0001-35**, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – **PRODUZIR, NOTIFICAMOS-LHES** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício no CIF – Controle de Incentivo Financeiro [\[1\]](#), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, sob pena de **SUSPENSÃO** do benefício e, posteriormente, sua revogação, conforme previsto no artigo 43, do Decreto nº 5.265/00:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do **PRODUZIR**.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos; (grifo nosso)

(...)

§ 5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

(...)

§ 9º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Thiago Peixoto, conselheiro ACIEG, disse na última reunião do conselho foi solicitada a retirada de pauta do processo, visto que através de contatos telefônicos anteriores com a referida empresa, ela justificou estar passando por uma relevante crise financeira, porém demonstrou interesse em renegociar suas demandas de inadimplência e regularização de documentos pendentes. Seus representantes se comprometeram nos dias subsequentes em procurar a Superintendência do PRODUZIR para abrir uma possível negociação. No entanto identificamos que até o presente momento, a empresa não procurou a Superintendência do Programa, conforme havia sido alinhado. Desta forma, considerando o não êxito da renegociação, e que a referida empresa já foi notificada anteriormente e continua inadimplente e irregular com a não apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR (DIP), manifestou-se favorável ao pedido de suspensão do referido benefício junto ao PRODUZIR. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa será notificada da suspensão e do prazo de 30 dias para regularização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício.

2. PROJETOS:

2.1 - EMPRESA: BIRIBA ATACADISTA E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES LTDA

CNPJ Nº: 51.581.250/0001-01

PROCESSO Nº: 202317604004608

SÓCIOS: BIRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$25.700,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$8.200,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$3.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 3.500,00
AUTOMAÇÃO	R\$ 11.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 04 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIR.

2.2 - EMPRESA: INOVASSE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP

CNPJ Nº: 50.948.080/0001-80

PROCESSO Nº: 202317604004821

SÓCIOS: GLAUBER ANDRADE RIBEIRO

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 14.500,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 3.500,00
AUTOMAÇÃO	R\$ 8.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

Nº DE EMPREGOS: Geração de 03 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano

de 2032. **DECISAO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUIR.

Após a conclusão dos processos, o Presidente da Mesa Subsecretário Leandro Ribeiro disse que está voltando para a cidade de Anápolis para reassumir o mandato como vereador na cidade. Agradeceu a todos e falou da alegria de rever os amigos que tinha deixado na Secretaria no tempo em que foi secretário da pasta e do apreço que tem por eles. Conselheiro João Paulo observou que os benefícios fiscais não podem ser vistos como prejuízos ao Estado, porque ele percebe o crescimento dos distritos industriais, das empresas gerando emprego e renda para o povo goiano. O trabalho empresarial não é fácil de se manter funcionando, vencendo metas e expandindo por isso a necessidade do Estado no apoio com políticas públicas de fomento e incentivo. Agradeceu ao Secretário e ao subsecretaria no apoio aos empresários e industriais. Procurador Dr. Gustavo ressaltou a importância das políticas de fomento e disse que os prejuízos ao Estado se referem apenas as ações judiciais dos municípios cobrando parte dos impostos que foram isentos. Tudo que o Estado pode fazer, dentro dos limites da lei, será feito para ajudar no fomento da economia. Ele agradeceu ao Subsecretario Leandro pelo tempo que esteve frente á pasta e desejou boa sorte no retorno à Anápolis. Demais conselheiros também desejaram boa sorte e agradecimentos.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo _____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Leandro Ribeiro da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 322/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53507629** e o código CRC **2A59E46B**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 53507629